

TARIFA SUPPLEMENTAR

DAS

ALFANDEGAS DO BRAZIL

Directoria de Estatistica Commercial
MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

336:260981
A 368

ESTUDOS *6 de*

SOBRE A

Tarifa das Alfandegas do Brazil *J. Ha*

CONTENDO AS ALTERAÇÕES DECRETADAS PELA LEI DO ORÇAMENTO EM VIGOR

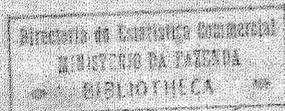
E

Decisões proferidas sobre classificação de mercadorias

POR *W. de*

L. LEONEL DE "ALENCAR"

Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro



*off. a esta bibliotheca
em 1913 pelo Sr. Jovito*

Myon...

RIO DE JANEIRO

Typ. LEUZINGER — rua do Ouvidor 31 & 36

1897

PREFACIO

Confeccionei este trabalho para meu uso, no exercicio do cargo, sem intenção de dal-o á publicidade ; accedi no entanto a pedido de interessados.

As alterações feitas na pauta alfandegaria pelas ultimas leis de orçamento, publicadas nas vespersas de entrar em execução, causam embaraço aos que não tenham acompanhado as discussões das duas casas do congresso e aos menos praticos em Tarifas ; provindo d'ahi perturbações no serviço das Alfandegas, e quiçá prejuizos á Fazenda publica. Esforcei-me, pois, já que resolvera trazer a publico, em dal-o com a maior presteza, por isso talvez não vá escoimado de erros.

Adoptei a mesma norma da Tarifa geral conservando os titulos e artigos, para mais facil consulta, addicionando nas subdivisões destes os novos tributos ou modificações constantes da Lei do orçamento, e só incluindo o que foi realmente alterado; de sorte que o que não constar desta Tarifa suplementar está em inteiro vigor.

Não será despropositosa a sùmmula que a acompanha das mais importantes Decisões da Inspectoria da Alfandega sobre consultas e pareceres da Commissão da Tarifa, pois se não têm valor para os propectos funcionarios, servirá para uniformisar nas Alfandegas dos Estados as classificações duvidosas de mercadorias novas ou as alterações do processo do despacho na arrecadação dos direitos. E', além disso, de grande conveniencia ao commercio importador, ter sob as vistas os actos explicativos de uma Tarifa de difficil estudo e applicação como é a nossa.

Como bem observa o Sr. Dr. Veiga Filho em sua «Monographia sobre Tarifas Aduaneiras», pag. 9. «A Tarifa em sua parte dispositiva deve ter o cunho da simplicidade e da clareza, o menor numero possivel de classes e artigos ; e sobre isso é bastante vermos que contendo a Tarifa Franceza 579 artigos, a Austriaca 356, a Italiana 346, a Ingleza apenas 56, não pôde deixar de ser excessivo o numero de artigos da Tarifa Brasileira, o qual é de 1085, excepção feita das subdivisões, notando-se que já tivemos uma Tarifa com 2416 artigos !»

A distribuição por classes em a nossa Tarifa é a melhor que conhecemos de todas as de outros paizes que subordinam a cobrança de direitos á taxas especificas ; é certo, porém, e incontestavel que, aquelle numero pôde ser reduzido com proveito para a fiscalisação, não tanto quanto parece ao illustre investigador, attentas as con-

dições especiaes em que nos achamos de importar tudo quanto consumimos, inclusive generos alimenticios e cereaes, permanecendo os impostos indirectos, como quasi unica fonte de receita da União.

Poucas industrias em prosperidade entre nós têm influido na entrada de artigos para o mercado ; a excepção do panno de algodão crú, sabão, velas e phosphoros, os demais não supprem as necessidades da Republica.

Os paizes citados pelo Sr. Dr. Veiga não podem servir de termo de comparação, apreciadas as circumstâncias de nossos mercados ou produção.

O que muito contribue para as perturbações nas relações commerciaes, são antes as constantes alterações nos impostos indirectos sem o estudo completo e harmonico de todos os elementos da Tarifa e o modo por que se lhe dá execução.

Ainda o anno passado vimos que os novos tributos ou aggravações só começaram a ter execução de 1º de Abril em diante, por haver-se facultado ao commercio a introdução da maior somma que a necessaria, por antecipação, até aquella data, sob o regimen da Tarifa então em vigor. O desequilibrio devia-se dar necessariamente, em prejuizo de muitos e do proprio fisco, que d'est'arte via burlado em parte o recurso orçamentario.

Devemos attender ás necessidades do Thesouro, applicando os recursos compatíveis com as forças da Nação, mas não creando taxas prohibitivas quando se tem em vista não impedir a entrada de mercadorias de necessario consumo.

Desde 1860 que, com os impostos addicionaes, sempre depois consolidados ás taxas da Tarifa, não conseguimos os recursos precisos para saldar os orçamentos. A experiencia de 36 annos deve aconselhar medidas mais justas e sabias.

Vamos enumerar todos os impostos creados desde aquella data para melhor apreciação e justo conceito.

O imposto adicional de 2 a 5 % sobre o valor das mercadorias, creado pela lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, esteve em vigor nos exercicios seguintes até 1874.

Em 1867, pelas instrucções de 30 de Setembro, baixadas em virtude da Lei n. 1507 de 28 do mesmo mez, mandou-se cobrar 15 % dos direitos de importação em ouro.

Em 1869, o Decreto n. 1750 de 20 de Outubro estabeleceu, para ter execução de 1º de Janeiro de 1870 em diante, 40 % sobre os direitos, ou 30 % sobre os artigos cujas taxas fossem elevadas na nova Tarifa, em virtude da autorisação do art. 9º da Lei de 26 de Setembro de 1867. A referida porcentagem devia ser annualmente alterada pelo Governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18 d. s. por 1\$, cessando n'aquella epocha (1º de Janeiro de 1870) a autorisação dada pelo § 1º do art. 9º da mencionada Lei para a cobrança de 15 % dos direitos de importação em moeda de ouro pelo valor legal. No citado Decreto n. 1750, § 2º foi estabelecido que cobrar-se-hia do mesmo modo o imposto adicional de 5 % sobre os generos da tabela C—que acompanhou a nova Tarifa, ficando tambem elevado a 5 % o imposto adicional de 2 % que pagavam os da tabella B—e o expediente dos generos livres de direitos de consumo.

Aquella porcentagem de 40 % soffreu alterações posteriores, e pelo Decreto n. 2035 de 23 de Setembro de 1871 § 3º, art. 11 foram reduzidas a 28 e 21 %, as de 34 e 25 %, que então se cobravam, tendo tido execução em 1º de Janeiro de 1872.

Os impostos addicionaes creados pela Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 e as taxas e porcentagens de 28 e 21 % fixadas na Lei de 23 de Setembro de 1871, cessaram em 1 de Janeiro de 1874, para serem substituidas por uma porcentagem sobre a importancia dos direitos de consumo do seguinte modo (até a promulgação da nova Tarifa) :

30 % para as mercadorias tarifadas á razão de 40 a 50%.

35 % para as da classe 18ª (sedas).

40% para todas as outras mercadorias.

Essas porcentagens foram estabelecidas sob promessa de diminuição nas futuras leis de orçamento, conforme se lê no Decreto n. 5455 de 5 de Novembro de 1873, ficando tambem sujeitos a taes porcentagens os generos depachados *ad valorem*, segundo a Ord. do Thesouro de 11 de Junho de 1874

Em 31 de Março de 1874, Decreto n. 5580, foi publicada nova Tarifa, a mais completa e methodica até então. Disse a Commissão de revisão em seu relatório : « A Tarifa de 1860 que deu uma nova classificação ás mercadorias e que estabeleceu os valores officiaes, sobre os quaes se fixou a taxa, soffreu varias alterações por occasião da conversão para unidade de peso e systema metrico decimal, na conformidade do art. 9 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

— « Mas, nem antes nem depois deste trabalho, foram levantados os quadros estatisticos que demonstrassem a importancia total e parcial dos valores importados e do producto da taxa sobre cada um dos artigos. Nenhum dado seguro se apresenta sobre o qual se possa firmar o juizo da administração para diminuir ou elevar a taxa em qualquer dos artigos tarifados. Assim que todas as modificações e alterações que se têm feito, ou têm por fim evitar as continuas contestações que sobre certas mercadorias se levantam nas Alfandegas, elevar a taxa para o fim de obter maior renda ou diminuir-a em um ou outro artigo que pela experiencia se tem reconhecido demasiadamente onerado, motivando por isso ou o contrabando, ou a sensível diminuição do consumo. O methodo experimental e analytico que com vantagem se pôde empregar no estabelecimento dos direitos de consumo e que se torna indispensavel em uma revisão de Tarifa de Alfandegas, *debalde* se procura observar na *ausencia completa* de dados estatisticos, ou com alguns incompletos como *são os que possuímos.* »

N'aquelle citado Decreto, n. 5580 de 31 de Março de 1874, art. 2 ficou estabelecida a taxa adicional de 40 %, redusivel annualmente como fosse determinado nas leis de orçamento, calculada sobre os direitos quer fixos quer *ad-valorem* ou por factura, segundo a Tarifa. Foi aquella taxa elevada a 45 % pelo Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875, que começou a vigorar em 1º de Janeiro de 1876, por effeito do citado Decreto e Aviso de 14 do mesmo mez.

Aquella taxa foi elevada depois a 50 % e pela lei n. 8140 de 30 de Outubro de 1882 á 60 %. Teve execução em 1º de Dezembro.

Na Tarifa publicada com o Decreto n. 9746 de 22 de Abril de 1887, organizada de conformidade com a lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, art. 9º, foram consolidadas ás taxas os ditos impostos addicionaes.

Em 1888, foi o Governo autorizado, pela Lei n. 3396 de 24 de Novembro, art. 2º a manter tarifa moveel para certos artigos, elevar os direitos de outros e a rever a Tarifa relativamente aos generos americanos nos termos dos Tratados que fossem celebrados etc., etc. Autorisou, tambem, a baixar as taxas sobre os productos chimicos ou adubos para a industria etc.

Em virtude d'aquella autorisação mandou-se cobrar de 1º de Março, em diante, uma porcentagem addicional, calculada sobre os direitos, proporcional á oscillação da taxa de cambio na razão seguinte (Decreto n. 10170 de 26 de Janeiro de 1889) :

De 22 $\frac{1}{2}$ até 25 d. s. por 1000 réis.....	6 %
De mais de 25 até 27 $\frac{1}{2}$	15 %
De mais de 27 $\frac{1}{2}$	20 %

O intuito da Lei aqui visou a protecção á industria nacional, sendo por isso passíveis da aggravação os artigos manufacturados d'ella constantes :

Couros sem pellos e envernizados, excepto camurça e pellica, arreios, calçado, malas, sellins e sellas, conservas de carne e extracto de carne, colla, espermacete em vellas, linguas em conserva, conservas de peixe, stearina em vellas, fructos em conserva e em doce, tomates preparados de qualquer modo, fumo, perfumarias, aparadores, bahús e caixas, bancos, mochos e tamboretos, berços, bidets, bilhares, cadeiras, camas, commodas, consolos, cupolas para camas, fôrmas, genuflexorios, guarda-louças, copeiras, guarda-roupas ou guarda-vestidos, lavatorios, mesas, retretes, secretarias, sofás, toucadores e psychés, obras não classificadas de talha, mobílias e moveis, algodão em fio simples para trama ou urdidura, crú, branco ou tinto e o torcido ou entrançado para pavios, riscados entrançados, cobertores ordinarios, lonas e meias lonas, meias não especificadas, panno de algodão liso ou entrançado, crú, riscados lisos, roupa feita de tecidos especificados nesta tabella, saccoes não especificados, lã em fio simples para trama ou urdidura, crú ou tinto, feltro liso ou estampado, baêtas e baêtões, baetilhas e flanellas, chales, mantas, lenços e palas, chapéos de feltro, cobertores, pannos, casimiras e cassinetas, roupa feita de tecidos especificados nesta tabella, papel de embrulho, barro em obras, caixas para carros, carrinhos e carruagens, carros e mais vehiculos comprehendidos n'este artigo, carros para estradas de ferro, carroças e mais vehiculos comprehendidos n'este artigo, carros de mão ou de atterro, chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos e manequins.

Durante o anno de 1889 o cambio manteve-se a 27 d. s. por 1000 réis; em Janeiro de 1890 descera a 25, e pela Circ. do M. da Fazenda, n. 15 de 6 desse mez determinou-se que o imposto differencial se cobrasse na razão de 6%.

Mais tarde, pela Circ. n. 28 de 16 de Maio do dito anno fez-se cessar a cobrança quando o cambio cahira abaixo de 22 $\frac{1}{2}$.

Pelo Decreto n. 391 C de 10 de Maio de 1890 instituiu-se a cobrança aduaneira de uma percentagem em moeda de ouro sobre as mercadorias estrangeiras:

- de 20 %, durante a cotação cambial entre 20 e 24 d. s. por 1000 réis ;
- de 10 % entre 24 e 27.

De 27 cessaria essa percentagem, ou antes de attingir a essa taxa se o governo assim resolvesse.

De continuo decrescente a cotação cambial, manteve-se sempre em 20 % a percentagem correspondente á cotação do dia.

Indicou-se as moedas de diversos paizes que poderiam ser recebidas em pagamento, as quaes deviam ser recolhidas ao thesouro immediatamente após o recebimento, como recommendou a Circ. n. 44 de 22 de Julho d'aquelle anno.

Transpondo com inexcedivel animo a passagem mysteriosa de nossa situação financeira titubiante desde o nascer do imperio, o governo assentou as bases de uma grande reforma e da verdade dos orçamentos, expedindo o Decreto n. 804 de 4 de Outubro de 1890 que estabelecia a cobrança total dos direitos em ouro, a partir de 15 de Novembro, conforme o valor legal das moedas em circulação mencionadas na tabella annexa ao decreto n. 391 de 10 de Maio do mesmo anno.

Cessou a cobrança da taxa adicional de 5 % instituida pelo decreto n. 9593 de 7 de Maio de 1886, para o fundo de emancipação.

Não havendo ouro no mercado eram naturaes as difficuldades que surgiram nos primeiros tempos, o governo só soube resolvel-as, expedindo a ordem n. 38 de 17 de Agosto de 1891, para que os direitos se cobrassem em papel moeda ao cambio de 20 d. s. por 1000 réis. Poucos dias depois resolvia o contrario. Contando com os recursos do Banco dos Estados Unidos do Brazil, determinou pela Circ. n. 59 de 18 de Setembro, que a partir de 15 de Novembro se effectuasse a cobrança em ouro, e na falta de moeda no mercado as thesourarias venderiam cheques do mesmo Banco. Antes, porém, desta data, restabelecera a Circ. n. 38 mandando cobrar em papel moeda ao cambio de 20 d. até que o Congresso resolvesse o assumpto. Aviso do Ministerio da Fazenda á Directoria das Rendas Publicas de 10 de Outubro de 1891.

De facto a lei de orçanneto de 30 de Dezembro de 1891 supprimio o imposto em ouro, creando em substituição o adicional de 50 % sobre os direitos de consumo, com excepção dos seguintes artigos da Tarifa : *bacalhão e outros peixes seccos, carne de carque, milho, arroz e vinagre de cozinha* ; e de 60 % sobre vinhos, bebidas alcoolicas, liciores, algodão e seus artefactos, linho, lã e seda e seus artefactos.

Foi creado tambem o o imposto adicional de 10 % sobre os seguintes objectos de despacho : Expediente dos generos livres de direitos de consumo, capatazias, armazenagens, docas e pharões, limitado depois pela lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894 — aos generos livres de direitos, pharões e docas.

Foi creado o imposto de consumo sobre o fumo e seus preparados.

A lei n. 126 de 21 de Novembro de 1892 manteve os impostos additionaes,

elevou a taxa dos phosphoros ao triplo e impoz a sobre taxa de 30 % aos artigos de tarifa especificados na mesma lei.

A redução de 30 % nella estabelecida para os machinismos, instrumentos de lavoura, ferramentas de operarios, materias primas, substancias tinctoriaes, os productos chimicos de uso das industrias e demais artigos necessarios ás fabricas, — não teve execução. Foi reproduzida essa disposição no art. 28 da Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, que tambem não teve execução sob os motivos expostos no officio do Ministerio da Fazenda ao Inspector da Alfandega do Rio, de 15 de Janeiro de 1896.

Aquella Lei supprimio o imposto sobre o gado vaccum.

A Lei n. 191 A de 30 de Setembro de 1893, manteve os impostos addicionaes creados pela Lei n. 25 de 31 de Dezembro de 1891, ampliou os artigos sujeitos á sobre taxa de 30 %, conservou a taxa no triplo sobre phosphoros e elevou ao dobro a taxa sobre o fumo e o sal grosso.

O sal estrangeiro deixára de pagar direitos de consumo pela Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, art. 9º, § 1º. A Tarifa publicada pelo Governo Provisorio, de 11 de Outubro de 1890, creára para o sal grosso impuro a taxa de 10 réis por litro, que foi elevada, como se viu, ao dobro, e fixada depois em 15 réis o *kilo* pela Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, e em 35 réis pela Lei do orçamento n. 428 de 10 de Dezembro de 1896.

A citada Lei de 30 de Setembro de 1893 isentou do imposto addicional—o papel para impressão, livros brochados ou encadernados de papelão, forrados de papel, e mandou cobrar os direitos dos liquidos a peso liquido legal—e isentou dos direitos de consumo e de expediente os machinismos e materiaes para os engenhos centraes, etc.

A Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894 manteve os addicionaes e a isenção de direitos para o papel de impressão. Conservou o imposto no triplo aos phosphoros e no dobro para o fumo e sal grosso, a sobre taxa de 30 % sobre os artigos especificados na Lei do orçamento anterior, com alguma ampliação, e elevou-a a 40 %, para as bebidas alcoolicas, licôres, cartas de jogar, arreios, carruagens e artigos da classe 27ª da tarifa (armamento e objectos de munição, etc.), elevou a taxa sobre o macarrão equiparando-a á dos biscutos, e diminuiu de 50 % o expediente sobre o sulphureto de carbono.

A Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895 fez profundas alterações na Tarifa creando taxas prohibitivas, e alterou o padrão monetario para a arrecadação dos direitos. Foi fixada a taxa cambial de 12 d. s. por mil réis para servir de base á revisão da Tarifa, na qual deviam ser consolidadas as taxas e sobre taxas até então em vigor, e supprimidos os impostos addicionaes.

A Tarifa foi publicada com o Decreto n. 2261 de 20 de Abril de 1896, sob aquellas bases, conservando as taxas da gomme arabica, folha de Flandres e o fio simples para trama.

Os oleos vegetaes ficaram sujeitos a direitos a peso bruto e muitos outros artigos da Tarifa.

A casimira de lã ou lã e algodão teve o limite elevado a 500 grammas o metro quadrado.

Nos tecidos de aniagem foi supprimida a distincção de lisos e entrançados, os quaes ficaram com as taxas equiparadas.

As alterações feitas pela Lei de orçamento em vigor constam deste trabalho, que confeccionei, como disse, para meu uso e sou animado hoje a entregal-o á publicidade.

A resenha, que aqui fica registrada, das principaes modificações por que tem passado, entre nós, a tarifa aduaneira e o regimen da cobrança dos impostos em moeda nacional, convertivel ou não, ou em moeda estrangeira, me parece, facilita o estudo e consulta sobre o systema tributario entre nós, no que entende com a importação, e commercio internacionaes, pouppando maior trabalho áquelles que se preocupam com tão importante assumpto, que exige sobre tudo paciente investigação.

Sem outro intuito que o de applicar o tempo que nos sobra ao interesse do serviço publico, neste ramo da administração, só desejamos que se faça a devida justiça á nossa bôa vontade.

Rio, 31 de Dezembro de 1896.



DISPOSIÇÕES CONCERNENTES Á TARIFA

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES Á TARIFA

Direitos de consumo ou de importação

§ 1º

Os direitos de importação para consumo serão cobrados nos termos das Leis n. 265 de 24 de Dezembro de 1894, n. 359 de 30 de Dezembro de 1895 e das disposições legais a que ellas se referem — mantidas as taxas constantes da Tarifa publicada com o Decreto n. 2261 de 20 de Abril do corrente anno, e de accordo com as alterações da Lei n. 428 de 10 de Dezembro corrente, que se seguem.

Isenção de direitos de consumo

§ 2º

Ficam isentas de direitos de importação, além das comprehendidas no art. 2º da Tarifa, que não soffrerão modificações, as seguintes mercadorias:

1º Os materiaes em obras, machinismos e accessorios que se destinarem ao abastecimento d'agua e ao saneamento na Capital Federal e cidades dos Estados; *Art. 15 Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896.*

2º O arame em rolos de ns. 6 e 7, quando importado para cercas; *Art. 14, lei cit.* (Excluidos os postes e meios postes de madeira. — Parecer da commissão do Parlamento da Camara dos deputados).

3º O guano, o phosphato de cal, o sulphato de ammonio, o chlorureto de sódio, as escorias phosphatadas consideradas fertilisantes, o nitrato de sodio e os

formicidas; *Art. 16, Lei cit.* (Foram excluidos os phosphatos em geral — vide art. 32 da Tarifa.)

4º O petroleo bruto que fôr como tal reconhecido, mediante exame, pelo Laboratorio Nacional de Analyses; *Art. 1.º n. 1, Lei cit.*

O petroleo no estado natural é um bitume liquido, unctuosos, de cor escura ou avermelhada, de cheiro forte e tenaz. O petroleo bruto da America tem 800 grãos no densimetro. Esta mercadoria acha-se classificada nos arts. 657 e 676 na Tarifa.

5º As peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que se construirẽ em estaleiros nacionaes.

A isenção será concedida pelo Ministerio da Fazenda, mediante requerimento da parte acompanhada da relação dos materiaes e peças necessarias, declaração do nome do navio, o estaleiro onde vai ser construida a embarcação, e a capacidade della, observados o Decreto n. 947 A de 4 de Novembro de 1890 e Instrucções de 31 de Março de 1891.

O dono do estaleiro que dêr applicação differente ao fim para o qual fôrem despachados, não terá direito a novas isenções, e incorrerá na multa do dobro de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação apresentada com o requerimento, cuja isenção tiver sido concedida pelo Ministro; *Art. 17, Lei cit.*

Reducção nas taxas da Tarifa

§ 3º

Terão redução de 30 % nas taxas da Tarifa no exercicio de 1897 :

- 1º O toucinho salgado e em salmoura.
- 2º O bacalhão.
- 3º A banha de porco.
- 4º O arroz.
- 5º A cevada.
- 6º O farello.
- 7º O feijão.
- 8º O milho.
- 9º O pinho.

Cir. M. da Fazenda, n. 55 de 15 de Dezembro de 1896.

Reducção nas taxas de expediente

§ 4º

Da taxa de expediente, que é de 10 % sobre o valor das mercadorias livres de direitos de importação, terão a redução de 50 % no exercício de 1897 :

1º— Das mercadorias constantes do § 2º, n. 3 : O chlorureto de potassio e os formicidas ;

Circ. n. 60 de 30 de Dezembro de 1896.

2º— As peças para construção de machinas, locomotivas, vagões e carros e os materiaes de ferro e aço importados para construção de estradas de ferro ; *Art. 17, Lei cit.*

3º— Os instrumentos e machinas destinados á lavoura comprehendidos no art. 1009 e 1024 da Tarifa ; *Art. 1.º, n. 2, Lei cit.*

4º— As enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferro de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar canna, machados e machadinhas ; *Art. 1., n. 2, Lei cit.*

Isenção de taxas de expediente

§ 5º

Ficam isentos do expediente :

1º— As machinas e o material destinados ás usinas para a fabricação de assucar, de alcool de canna e productos cerealiferos ; *Art. 1.º, n. 2, Lei cit.*

2º— Os objectos constantes do § 2º, n. 5 ; *Art. 17, Lei cit.*

3º— As mercadorias constantes da Tab. A annexa á Tarifa.

Circ. n. 60 de 30 de Dezembro de 1896.

4º— Os objectos do § 2º n. 3º, com excepção do chlorureto de potassio e os formicidas.

Circ. n. 60 de 30 de Dezembro de 1896.

§ 6º

Foi alterado o art. 5º dos Preliminares da Tarifa e art. 424 da CONS. DAS LEIS DAS ALFANDEGAS, só podendo ser dispensados do expediente as mercadorias e objectos seguintes :

1º— As amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte

de qualquer genero ou mercadoria em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem de 500 réis por volume.

2º— Os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

3º— Os instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarias para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

4º— Os restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, em quanto não se empregam.

5º— Todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

6º— Os generos e efeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes, e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma das condições marcadas pelo Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857; e os moveis e outros objectos proprios dos Consules geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

7º— Os objectos de uso e serviço dos chefes de missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

8º— Os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes e tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou Chefe da Estação Naval.

9º— Os instrumentos, livros e utensilios de uso proprio dos litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

10.— A roupa ou fato usado dos passageiros e os instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

11.— A roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios do seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem consigo, quando deixarem os navios em que serviam.

12.— Os livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; os retratos de familia, os livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos e esboços acabados e por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, os utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

13.— Os bahus, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

14.— As joias de uso dos passageiros.

15.— A palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestim.

16.— As mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por lei especial ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

17.— As mercadorias e quaesquer objectos que forem *directamente* importados por conta e para serviço da Republica.

18.— Os generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, que forem de produção dos ditos territorios, nos termos dos Tratados e convenções celebradas com os Paizes limitrophes.

(Só existe Tratado de commercio e navegação com a Republica do Perú, mandado executar por Decreto n. 2269 de 30 de Abril de 1896.)

19.— As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de auctores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de bellas artes existentes na Republica, e as que forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional; *Art. 10, Lei cit.*

20.— As mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos, onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes; *Art. 2.º, Lei n. 410 de 12 de Novembro de 1896 e Art. 43, Decr. n. 2304 de 2 de Julho de 1896.*

Generos prohibidos

§ 7º

Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, serão inutilizados e aos importadores ou consignatarios será imposta a multa de 500\$000.

Nos Estados não ha laboratorios; esta disposição portanto só terá vigor na Capital Federal, e deve ser extensiva aos generos já nacionalisados.

São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salicylico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, sacharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulphato de potassio na razão de mais de 2 grammas por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina, coloquintidas, noz vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivadas do carvão de pedra, e de base

de chumbo, mercúrio, cobre, arsenico, antimónio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saúde publica.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não contenham substancias nocivas á saúde publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, se, em prazo assignado pelo Chefe da Repartição da Alfandega, não forem por quem de direito re-exportados para fóra da Republica. *Art. 10, da Lei cit.*

§ 8º

E' prohibida a entrada das mercadorias quando se verifique que o seu consumo não é permittido no paiz de origem; *Art. 19, Lei cit.*

§ 9º

E' considerada contrafacção e sujeita ás penas do Cod. Penal, com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros que se prestem á falsificação de bebidas ou productos nacionaes, para serem vendidos como se estrangeiros fossem; *Art. 20, Lei cit.*

Applicação da tarifa

§ 10

Quando o interessado tiver duvidas sobre a classificação da mercadoria a despachar, ser-lhe-ha licito, antes de iniciar o despacho e mediante a exhibição das competentes amostras, apresentar requerimento ao Inspector, que mandará classificar a mercadoria, — não sendo nesse caso, quando haja differença de classificação entre a do despacho e a que fizer a Alfandega, cobrada multa de direitos em dobro; e se o interessado não concordar com a classificação dada, poderá recorrer ao arbitramento, e ainda deste para o Ministro da Fazenda, se a decisão arbitral acceita pelo Inspector lhe fôr contrária; *Art. 9, § 3.º, Lei cit.*

Se a classificação da mercadoria, no caso de duvidas, deve ter logar antes do despacho, e á vista de amostras, como póde haver o caso de differença entre o declarado no DESPACHO e o verificado?

§ 11

A Commissão Mixta nomeada pelo Ministro da Fazenda, composta de commerciantes e commerciantes, procederá á revisão geral das amostras archivadas em todos os Estados em que houver Alfandegas, quanto ás respectivas classificações, e decidirá sempre as duvidas suscitadas nas mesmas classificações, ficando salvo o recurso para o Ministro da Fazenda, nos termos do art. 517 da cit. CONS. e mais as disposições em vigor; *Art. 6, Lei cit.*

Mercadorias AD-VALOREM ou por factura

§ 11

Para o despacho de mercadorias taxadas *ad-valorem* será obrigatória a apresentação das facturas respectivas devidamente authenticadas pelo Consul Brasileiro do logar da origem, indicado no conhecimento de carga, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio do dia.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que *visivelmente* não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono a multa equivalente ao quintuplo do valor verificado.

Na falta de apresentação da factura, não póde ser iniciado despacho.

Ficaram implicitamente revogados os arts. 5.º, última parte, e 14 das P. da Tarifa, na parte que marcava o cambio de 12 d. s. por 1\$000; e arts. 18 e 19, que permitiam a impugnação.

Só não terá logar a exigencia do visto consular na factura para os despachos de mercadorias, que, por ommissas na Tarifa, soffrerem o processo do art. 13 das P. da cit. Tarifa; *Art. 5, Lei cit.*

Multas

§ 13

A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor no regimen aduaneiro será de 1 ½ a 10 %, a juizo do chefe da Repartição, conforme as circumstancias dos factos (art. 492 § 3.º da *Cons. das Leis das Alfandegas de 1894.* e Dec. n. 680 de 23 de Agosto de 1890).

Para que tenha logar a multa de direitos em dobro, prevista nos arts. 488 e 489 da *Cons. de 1894*, é necessario que a differença de direitos entre a mercadoria proposta a despacho e a que fôr verificada exceda de 200\$, ficando assim derogado o § 1º do cit. art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7º do mesmo artigo, uma vez que, além da condição acima prescripta, se apure a de estar a mercadoria verificada incluída na Tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypotheses CONS. e mais a multa de expediente, modificado assim o cit. § 7º

Não é admissivel recurso das multas por differenças de quantidade; *Art. 9.º, Lei cit.*

Contribuição de armazenagem

§ 14

As taxas de armazenagem nas Alfandegas e Mesas de Rendas passarão a ser cobradas nas seguintes proporções :

Até 30 dias.....	1 %	ao mez
Até 60 dias.....	1 1/2 %	» »
Até 90 dias.....	2 %	» »
Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias.....	3 %	» »

Revogados os decretos ns. 805 de 4 de Outubro e 197 de 1 de Fevereiro de 1890 e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 594 da *Cons.*, *Art. 11, Lei cit.*

Contribuição das capatazias

§ 15

As taxas de capatazias serão cobradas nas seguintes proporções :

Por volume até 50 kilogrammas.....	200 réis
Por dezena excedente.....	100 »

As mercadorias importadas a granel, a que se refere o final do art. 603 da *CONS.*, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso não exceda de 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem ; *Art. 12, Lei cit. e Art. 605 da Cons.*

Os volumes de grandes dimensões e pesos de que trata o n. 3 do § 2.º, art. 382 da *CONS.*, ficam sujeitos, qualquer que seja o seu valor, ao duplo das taxas acima.

Os volumes a que se refere o n. 3, § 2.º, art. 382, são os que por excepção são despachados sobre agua, na falta de armazem para recolhê-los.

Serão considerados volumes de grandes dimensões os que excederem de mais de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada metrica ; *Art. 12, Lei cit.*

Imposto adicional

§ 16

Continuação sujeitos ao imposto adicional de 10% — os generos livres de direitos de importação, e os impostos de pharoes e docas.

Disposições geraes

§ 17

As emprezas ou particulares que, em virtude de acto legislativo ou clausula contractual, tenham direito ao producto de alguma taxa publica, não poderão perceber qualquer excesso resultante de posterior augmento da mesma, decretado em beneficio do Thesouro, e que deverá portanto ser arrecadado e escripturado como renda publica, salvo quando as emprezas tenham esse direito garantido por lei anterior ou por força de contracto ; *Art. 37, Lei cit.*

§ 18

Nos despachos de importação de mercadorias descarregadas nas pontes e caes das alfandegas, depositos, entrepostos e armazens alfandegados, tenham ellas ou não permanencia no local da descarga, e bem assim nas mercadorias despachadas sobre agua e descarregadas em local particular, deverão constar a quantidade exacta dos volumes e o peso bruto de cada um delles, procedendo-se as verificações necessarias, sempre que houver duvida ; *Art. 12, § 2.º, Lei cit.*

Havendo demora no processo da verificação do peso bruto, que exceda os prazos marcados nos regulamentos para a sahida livre da contribuição da armazenagem, é o caso do Inspector da Alfandega providenciar nos termos do atr 594 § 5.º da Consolidação para a mercadoria não ser onerada.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

(SUPPLEMENTAR)

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Alterações a que se refere a Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 2.^a						
9	Chapéos de pelo de lebre, lontra ou castor, de crina, lisos, acabados ou abatidos e por fular.....	Um	6\$300	60%		
	Supprimida a — NOTA 1. ^a da Tarifa.					
17	Pennachos e plumas para fardamento.....				} Bruto, excluidas as caixas ou caixinhas de papelão.	
18	Pennas (comprehendidas todas as especies).....					Idem, idem.
CLASSE 3.^a						
48	Quaesquer outras obras não classificadas (comprehendidas todas as especies).....				} Bruto, em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	
CLASSE 4.^a						
51	Carne de vacca, secca (xarque platino).....	Kilog.	\$120	20%		
64	Sebo ou graxa (comprehendidas todas as especies).....				} Idem idem.	
66	Toucinho salgado ou em salmoura.....				} Idem em latas ou capas.	
CLASSE 5.^a						
80	Laminas ou folhas (comprehendidas todas as especies).....				} Idem em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	
84	Polvorinhos de chifre.....					Idem, idem.
CLASSE 6.^a						
87	Fructas verdes, castanhas, avelãs, côcos, nozes, amendoas e azeitonas de qualquer qualidade.....				} Bruto nas latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou papelão.	
88	Fructas seccas ou passadas, de qualquer qualidade.....					
	Quaesquer fructas, côcos, nozes, classificados ou não (comprehendidas todas as especies).....					

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO			
CLASSE 8.ª									
102	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos.	de açafraão bastardo, açafraão ou carthamo (semente).....	Kilog.	1\$100	25 %	Em vidros que possam conter até 25 grammos de agua.....	40 %		
		amiz ou herva { commum..... doce..... } estrelado.....	"	\$300 1\$100	"				
		baunilha, bainilha ou vanilha (fava).....	"	16\$700	"	Idem de mais de 25 até 250 grammos.....	30 %		
		de cardamomo menor (semente).....	"	4\$400	"				
		de cheiro, de Tonka (fava).....	"	3\$300	"	Idem de mais de 250 até 500 grammos.....	20 %		
		coloquintida (polpa do fructo).....	"	1\$300	"				
		cominho.....	"	\$300	"	Idem de mais de 500 grammos até 2 kilogrammos.....	10 %		
		de galha.....	"	\$200	"				
		de linho ou linhaça (semente).....	"	\$100	"				
		de melancia { com casca..... (semente).. } descascada.....	"	\$200 1\$100	"	Idem de mais de 2 kilogrammos.....	5 %		
		moscada (noz).....	"	1\$600	"	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça.....	20 %		
		de mostarda { negra ou branca..... (semente).. } preparada ou em conserva.....	"	\$200 1\$100	"	Em barricas ou caixas.....	10 %		
		de Santo Ignacio (<i>Ignatia amara</i>) (fava).....	"	1\$300	"	Em latas, ou caixas de folha ou de zinco.....	5 %		
		de sabugueiro, de murтинho, de zimbro ou junipero (baga).....	"	\$200	"	Em fardos.....	Bru		
		de sezamo e gergelim.....	"	\$100	"				
		para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.....	Livres						
		o especificadas.....	Kilog.	\$500	25 %	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira.....	125 %		
		111	Folhas, flores, ervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria.	de açafraão. { bastardo, açafraão ou carthamo (flôr)..... da Hespanha ou Oriental, <i>crocus sativus</i> (stigma)..	"	1\$300 16\$700	"		
				de alecrim. { folhas..... flôres.....	"	\$200 \$700	"		
				de alfazema -- <i>aspic</i> (flôr).....	"	\$200	"		
de <i>braveira anthelmintica</i> , koussou ou kusso (flôr).....	"			1\$300	"				
de lupulo ou luparo (<i>Lupulus lupulus</i>). ..	"			\$300	15 %				
de malvas. { folhas..... flôres.....	"			\$400 \$700	25 % "	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.	156		
musgos { da Corsega (ou coralina da Corsega, (<i>fucus helminthocroton</i>), islandico (<i>ce-trarea islandica</i>), da Irlanda ou <i>carragahen</i> ... Orzella ou orcella (<i>lichen orcella</i>).....	"			\$200 \$200	" 15 %				
macis ou flôr de noz-moscada <i>aryllo</i>	"			3\$800	25 %				
papoula branca, negra ou rubra (flôr) (<i>papaver rhoeas</i>).....	"			\$500	15 %				
não especificadas.....	"			\$500	25 %				

TARAS		ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO							
vidros que contem até 250 gram- mas.....	40	115	Raízes e bolbos pro- prios para a medicina, tinturaria e outros usos.	de açafrão, da India, curcuma ou gen- gibre branco e amarelo (<i>terre merite</i> ou <i>terra merita</i>).....	Kilog.	\$700	25 %	A mesma do arti- go bagas, grãos, favas, etc.
de mais de até 250 gram- mas.....	30			de alcaçuz, regaliz ou regoliz (<i>glycyrrhiza glabra</i>).....	"	\$300	"	
de mais de até 500 grammas.....	20			de althéa ou malvaíscio, com ou sem casca ou raspada.....	"	\$300	"	
de mais de até 500 grammas.....	20			de grama.....	"	\$200	"	
de mais de até 500 grammas.....	20			de lírio.....	"	\$300	15 %	
de mais de até 500 grammas.....	20			de salepo (<i>orchis mascula</i>).....	"	\$700	25 %	
				para horta, jardim ou prado, e em geral para a agricultura.....	Livre	"	"	
				não classificadas.....	Kilog.	\$500	"	
CLASSE 9.ª								
		118	Assucar commum.....		"	\$500	48 %	
		119	NOTA 14.ª — O azeite de oliveira, que por analyse do Laboratorio Nacional for declarado conter materia estranha ou estar falsificado, será inutilizado e o importador soffrerá a pena de 200\$000 a 500\$000, imposta pelo Inspector da Alfandega.		"			
		120	Bebidas fermentadas — Cerveja commum, de qualquer qualidade.....		"	\$1000	60 %	
			NOTA A. — Na taxa está incluída a do vasilhame.					
				almecega.....	{ da India ou mas- tica.....	\$300	25 %	Em vidros que possam conter até 125 gram- mas de agua.... 60 % Idem de mais de 125 até 250 grammas..... 50 % Idem de mais de 250 até 500 grammas..... 40 % Idem de mais de 500 grammas até 3 kilogram- mas..... 30 % Idem de mais de 2 kilogrammas. Em botijas e ou- tras vasilhas de barro ou louça.. 40 % Em harricas..... 10 % Em latas ou caix- as de folha ou de zinco..... 5 % Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira..... Bruto
					{ elemi ou resina ele- mi.....	\$500	"	
				aloes ou azebre de qualquer quali- dade.....	"	\$500	"	
				ammoniac ou ammoniaco.....	"	\$800	"	
				arabica, de acacia ou do Senegal.....	"	\$300	"	
				assafetida ou fetida.....	"	\$500	"	
				batata copal, dura ou tenra (gomma Dam- mar).....	"	\$200	"	
				escamonéa.....	"	\$500	"	
				euforbja.....	"	\$1000	"	
				de guaiaco ou de pão santo.....	"	\$400	"	
				insenso ou olibano.....	"	\$600	"	
				de jalapa negra ou branca.....	"	\$800	"	
				laca.....	"	\$1000	"	
				do Perú ou peruviana.....	"	\$400	"	
				da Méca ou da Judéa (gelead).....	"	\$200	5 %	
				terebenthina de qualquer qualidade....	"	\$200	5 %	
					{ de Borgogne.....	\$400	25 %	
					{ preparada para in- strumentos.....	\$300	"	
				de pinho (pez)...	{ negra (breu) e de qualquer outra qualidade.....	\$20	15 %	
				de toliú, secco ou molle.....	"	\$500	25 %	
				não especificados.....	"	\$300	"	
CLASSE 10.ª								
		156	NOTA. — Os oleos de ricino, mamona, cartor ou palma christi, pagarão quando em vasilhame, garrafa ou vidro, mais a taxa do mesmo vasilhame. <i>Art. 1.º</i> <i>Lei cit.</i>					
		157	Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos (kerosena).....		"	\$100	48 %	
		161	Pós para impressão, de cór ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz.....					Bruto, nas latas, frascos, caixas de papelão ou ma- deira ou envoltó- rios semelhantes.
		160	Verde composto, Pariz e semelhantes.....					Bruto, nos pacotes..

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 11.*						
Productos químicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral						
172	Acetona ou espirito pyro-acetico.....	Kilog.	1\$100	25 %	A mesma do artigo acetatos.	175 A
	de alumina.....	"	\$400	15 %	Em vidros que possam conter até 15 grammos d'agua.....	176 A
	de ammonia ou de ammoniaco liquido ou solido.....	"	\$300	25 %	Idem de mais de 125 até 500 idem.	80
	de chumbo liquido ou crystallizado, sal ou vinagre de chumbo ou de Saturno.....	"	\$200	"	Idem de mais de 125 até 500 idem.	70
	de cobre.....	{ ammoniacal..... crystallizado ou em pó (verdete).....	\$5000	"	Idem de mais de 500 grammos até 2 kilogrammos...	177 A
		"	\$500	15 %	Idem de mais de 2 até 4 kilogrammos.....	178 A
173	Acetatos ou pyrolenhitos	"	16\$700	25 %	Idem de mais de 4 kilogrammos...	179 A
	de lithina.....	Gram.	\$050	"	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça.	180 A
	de prata.....	Kilog.	10\$400	"	Em barricas ou caixas.....	181 A
	de cobalto.....	"	\$100	15 %	Em latas.....	182 A
	de ferro.....	"	7\$800	25 %	Em frascos ou barris de ferro...	183 A
	de mercurio (proto ou deuto).....	"	\$100	"	Em bocetas de papelão ou de madeira.....	184 A
	de qualquer outro metal não especificado.....	"	\$100	"		185 A
	de quinina. Vide a nota 25.*					Br
	de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100	"		186 A
	acetico forte ou crystallisavel, e puro de verdete ou glacial.....	Kilog.	\$100	15 %		187 A
	arsenioso ou oxydo branco de arsenico..	"	\$200	"		188 A
	benzoico ou flores de benjoim.....	"	4\$400	"		189 A
	bromico.....	"	14\$000	"		190 A
	carbolicico ou phenico.....	{ puro ou incolor liquido ou em crystaes.. impuro, amarello ou negro.....	\$1000	"		191 A
	perchlorico.....	"	\$400	"		192 A
	formico.....	"	4\$800	"		193 A
	hydrochlorico, chlorhydrico ou muriatico..	{ puro ou sem côr.... impuro ou corado..	\$200	"		194 A
	iodico puro.....	"	\$030	"		195 A
	laetico.....	"	7\$000	"		
	nitrico ou azotico.....	{ puro sem côr.... impuro ou corado..	\$4000	"		
174	Acidos.....	"	\$200	"	A mesma do artigo acetatos.	
	oxalico.....	"	\$060	"		
	phosphorico.....	{ solido ou glacial.... liquido.....	\$200	"		
	pyrogallico.....	"	\$200	"		
	pyrolenhoso, pyroacetico ou vinagre de madeira.....	"	2\$000	"		
	sorbico ou mallico.....	"	\$200	"		
	succinico, sal volatil de succino ou de alambre.....	"	6\$000	"		
	sulfurico, oleo ou espirito de vi-	{ puro ou sem côr.... impuro ou do comercio.....	\$4\$800	"		
	tartarico ou turtrico.....	"	\$200	"		
	valerianico ou valerico.....	"	\$020	"		
	não especificados.....	"	\$200	"		
		"	\$600	"		
		"	\$3000	"		
		"	1\$800	"		

TARAS	ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
							QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
		175	Aconitina.....	Gram.	\$300	25%	A mesma dos acetatos.		
			de Inglaterra ou ingleza.....	Kilog.	3\$000	30%			
		176	Aguas.....	distilladas ou hydrolatos. {	de flores de laranjeiras, de rosas, de alface.....	\$500		25%	
					não especificadas.....	\$1100		"	
					hemostatica de qualquer qualidade, e vulneraria ou alcool vulnerario.....	\$1100		"	
			mineral, natural ou artificial de qualquer qualidade.....	"	\$400	15%			
		177	Albumina animal e secca.....	"	1\$500	25%			
		178	Alcaloides ou bases organicas, naturaes ou artificiaes, e seus sacs, não classificadas.....	Gram.	\$100	"			
		179	Alcool amilico ou oleo de batatas e metylico ou espirito de páo ou de madeira.....	Kilog.	\$800	"			
		180	Algodão polvora ou pyroxilina.....	"	4\$200	"			
		181	Alumina secca ou gelatinosa.....	"	2\$600	"			
		182	Ambar gris ou ambar cinzento.....	Gram.	\$300	"			
		183	Ammonia liquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco.....	Kilog.	\$300	"			
		184	Amydalina.....	Gram.	\$030	"			
		185	Amylena.....	Kilog.	10\$400	"			
		186	Antimoniatos.....	de potassa simples, ou antimonio diaphoretico, lavado ou não....	"	\$1100	"		
				de alcaloides.....	Gram.	\$100	"		
		187	Antipyrina ou analgesina, exalgena, antifebrina ou acetanilida, phenacetina, metacetina, thalmia e kairina.....	"	\$010	"			
		188	Antrakokali de qualquer qualidade.....	Kilog.	1\$400	"			
		189	Antraquinona e hydroquinona.....	Gram.	\$030	"			
		190	Apiol puro.....	"	\$020	"			
		191	Arrobes ou robs medicinaes de qualquer especie.....	Kilog.	\$800	"			
		192	Arseniatos e arsenitos.....	de potassa ou { puro.....	"	2\$100	"		
				de soda.... { impuro para as artes e industrias.....	"	\$400	15%		
				de prata.....	Gram.	\$050	25%		
			de qualquer outro metal não especificado.....	Kilog.	2\$100	"			
			de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100	"			
		193	Asparagina pura.....	"	\$020	"			
		194	Assucar de leite, sal de leite ou lactina.....	Kilog.	1\$100	"			
		195	Balsamo tranquillo e balsamos manipulados, não especificados.....	"	2\$100	"			
		196	Benzina.....	"	\$200	"			

D. B. I. REC
 - 1 -
 ANSVERDARTE

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
219	Chloruretos, etc. (Continuação)	de ferro..... { solido ou liquido.....	Kilog.	\$800	25 %	}	
		de ferro..... { sublimado.....	"	3\$300			
		de iodo.....	Gram.	\$020			
		de lithina.....	Kilog.	14\$600			
		de magnesia.....	"	1\$100			
		de mercurio (proto, bi ou deuto), mercurio doce ou precipitado, branco, calomelanos, e sublimado corrosivo ou solimão.....	"	1\$700			
		de ouro simples, ou de ouro e outros metaes.....	Gram.	\$300			
		de palladio.....	"	\$050			
		de platina simples ou de platina e outros metaes.....	"	\$100			
		de potassa liquida ou hypochlorureto de potassa, agua de Javelle.....	Kilog.	\$300			
		de prata.....	Gram.	\$050			
		de soda ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque).....	Kilog.	\$300			
		de sodio, sal } grosso ou impuro....	"	\$035			
		de cozinha } refinado ou purificado	"	\$100			
		de stroncio ou stronciana.....	"	\$600			
de metaes ou metalloides não classificados.....	"	1\$700					
de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100					
de quinina—vide nota 25 a							
220	Chocolate medicinal de qualquer qualidade.....	Kilog.	1\$100	"			
220 a	Chromo fluor ou chromo fluorado.....	"	\$200	15 %			
		de bismutho.....	"	10\$400	25 %		
221	Chromatos	de chumbo..... { amarello, amarello de chromo ou jaune de crôme...}	"	\$500	15 %	}	A mesma dos acetatos.
		de chumbo..... { rubro ou vermelho	"	\$900			
		de potassa.....	"	\$200			
		de prata.....	Gram.	\$050			
		de metaes não classificados.....	Kilog.	2\$100			
de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100					
222	Cigarros, cigarretas ou charutos medicinaes de qualquer especie.....	Kilog.	2\$100	"			
223	Cinchonina e cinchonidina.....	Gram.	\$020	"			
		de bismutho e de armonia.....	Kilog.	12\$500	"		
224	Citratos.....	de ferro simples, ou de ferro e ammonia, ou de ferro e qualquer metal..	"	2\$100	25 %	}	
		de ferro e quinina.....	Gram.	\$010			
		de lithina.....	Kilog.	10\$400			
		de prata.....	Gram.	\$050			
		de outros metaes não classificados.....	Kilog.	1\$000			
		de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100			
de quinina—vide nota 25 a							
225	Coaltar saponinado.....	Kilog.	1\$700	"			
226	Codeina e seus saes.....	Gram.	\$200	"			
227	Collodio de qualquer especie.....	Kilog.	2\$100	"			
228	Conservas, electuarios, polpas e opiatas medicinaes de qualquer qualidade.....	"	1\$100	"			
229	Creosoto ou creosota e galeol.....	"	1\$300	"			

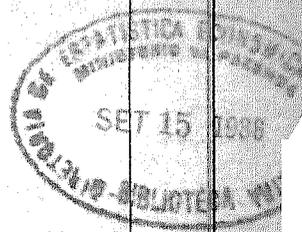
NUMEROS
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
240
241
242
243
244
245

TARAS

ABATEMENTO

ABATEMENTO

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADES DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO	
230	Cyanuretos, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydroferro cyanatos, ou prussiatos.....	de ferro (azul da Prussia).....	Kilog.	1\$200	30 %	}	
		de ouro.....	Gram.	\$600	25 %		
		de potassio { de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$600	"		
			de prata.....	Gram.	\$030		"
		de outros metaes ou metalloides não especificados.....	"	\$3100	"		
de alcaloides ou bases organicas.....	Kilog.	\$100	"				
231	Delphina.....	"	\$500	"			
232	Dextrina.....	"	\$200	"			
233	Desinfectantes não classificados de qualquer qualidade.....	"	\$300	"			
234	Digitalina.....	Gram.	\$300	"			
235	Elaterina pura.....	"	\$300	"			
236	Elaterio.....	"	\$200	"			
237	Elixires ou licores medicinaes de qualquer qualidade não especificados.....	Kilog.	\$3000	30 %			
238	Emetina.....	pura.....	Gram.	\$500	25 %		
		impura ou do Codex.....	"	\$100	"		
239	Emplastros.....	em massa ou em magdalões. { de cantharidas ou vesicatorios.....	Kilog.	4\$200	"	A mesma dos acetatos.	
			não especificados....	"	2\$100		"
		estendidos ou sparadrapos. { vesicatorio de qualquer autor ou qualidade.....	"	4\$200	"		
			encerados, oleados ou tafetás pharmaceuticos.....	"	8\$300		"
			adhesivos, e outros não especificados.	"	2\$600		"
240	Ergotina.....	"	14\$600	"			
241	Especies bechicas (chá suiso) e outros semelhantes	"	1\$300	"			
242	Espiritos ou alcoholatos medicinaes de qualquer especie não classificados.....	"	2\$000	48 %			
243	Esponja.....	calcificada.....	"	1\$700	25 %		
		preparada ou amarrada.....	"	14\$600	"		
		sulphurico, vinico ou oxydo de ethyla.....	"	\$600	"		
244	Etheres.....	"	1\$100	"			
245	Extractos.....	de açafão hespanhol ou oriental.	"	87\$500	"		
		de alcaçuz secco ou molle.....	"	\$700	"		
		de favas de Calabar.....	"	31\$300	"		
		de ipecacuanha ou poaia.....	"	27\$100	"		
		de opio.....	"	20\$800	"		
		não especificados.....	"	5\$200	"		
246	Ferro e aço.....	simples ou porphyrisado.....	"	\$900	"		
		de Nancy ou ferruginoso de Nancy, e reduzido pelo hydrogeneo ou pela electricidade.....	"	8\$100	"		



ma dos tos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADES DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
247	Fluoruretos, { de calcio, ou fluato de cal ou fluatos ou hydro-spathfluor..... não especificados.....	Kilog.	\$200	25 0/10		
		"	5\$000	"		
248	Fluosilicatos de qualquer especie.....	"	4\$200	"		
249	Formiatos..... { metallicos de qualquer especie... de alcaloides.....	"	4\$200	"		
		Gram.	\$100	"		
250	Geléas medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilog.	1\$100	"		
251	Genebras medicinaes de qualquer especie.....	"	1\$100	"		
252	Globulos homeopathicos inertes ou compostos de qualquer qualidade.....	"	2\$100	"		
253	Gluten ou vibrina vegetal.....	"	1\$100	"		
254	Glycerina.....	"	1\$000	48 0/10		
255	Glyceroleos, glycerados ou glyceratos.....	"	2\$600	25 0/10		
256	Gottas medicinaes de qualquer especie.....	"	1\$900	"		
257	Guaranina.....	Gram.	\$300	"		
258	Helicina.....	Kilog.	8\$300	"		
259	Hydrato de enxofre, leite de enxofre ou magisterio de enxofre.....	"	\$800	"		
260	Injecções medicinaes de qualquer especie.....	"	1\$100	"		
261	Iodatos..... { metallicos de qualquer especie... de alcaloides ou bases organicas..	"	16\$700	"	A mesma dos acetatos.	
		Gram.	\$100	"		
262	Iodol.....	Kilog.	20\$800	"		
	de chumbo.....	"	5\$200	"		
	de ferro..... { simples ou com manganez... e de quinina, ou de outros alcaloides	"	10\$000	"		
		Gram.	\$100	"		
	de formyla ou iodoformio crystallizado ou em pó.....	Kilog.	20\$800	"		
	de lithina.....	"	16\$700	"		
263	Ioduretos, hydroiodatos ou iodhydratos e iodhydragyrtos... de mercurio... { simples... e de morfina ou de outros alcaloides.....	"	7\$300	"		
		Gram.	\$100	"		
	de ouro.....	"	\$500	"		
	de potassio ou de potassa.....	Kilog.	4\$200	"		
	de prata.....	Gram.	\$040	"		
	de platina.....	"	\$200	"		
	de sodium ou de soda.....	Kilog.	4\$200	"		
	de zinco e de strychnina ou de outros alcaloides.....	Gram.	\$100	"		
	de metaes ou metalloides não especificados.....	Kilog.	12\$500	"		
	de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100	"		
264	Iridina.....	"	\$040	"		
265	Lactophosphato de cal.....	Kilog.	3\$800	"		

TARAS		NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
QUALIDADES	ABATIMENTO							
VOLTÓRIOS						QUALIDADES DOS ENVOLTÓRIOS		
		266	Lactatos { de cal..... de ferro simples ou unido a outros sões..... de outros metaes não especificados de alcaloides ou bases organicas... }	Kilog. " " " " Gram.	2\$100 2\$100 5\$200 \$100	25 % " " "		
		267	Laudanos de Rousseau ou Sydenham.....	Kilog.	4\$200	"		
		268	Le-Roy purgativo ou vomitivo.....	"	2\$100	"		
		269	Limonadas gazosas de qualquer especie.....	"	\$800	"		
		270	Linimentos e fomentações não especificadas.....	"	2\$100	"		
		271	Lupulina.....	"	1\$900	"		
		272	Lycopodio.....	"	1\$400	"		
		273	Magnesia fluida de Murray e outros autores.....	"	6\$225	30 %		
		274	Manganatos e permanganatos de qualquer especie...	"	2\$100	25 %		
		275	Mannita crystallisada.....	"	3\$100	"		
		276	Manteiga de cacáo.....	"	1\$100	"		
		277	Mel..... { simples ou de abelha..... composto..... }	" " "	\$300 1\$100	" " "		
		278	Molybdatos de qualquer especie.....	Gram.	\$020	"		
		279	Naphtalina { em massa..... de qualquer qualidade e naphtol..... }	Kilog. "	1\$000 3\$100	" " "		
		280	Narcotina ou sal de Derosne.....	Gram.	\$030	"		
			de ammonia.....	Kilog.	\$500	"	A mesma dos acetatos.	
			de baryta.....	"	\$200	"		
			de bismutho (sub) em pó, ou em trochiscos, em pasta ou creme crystallisado.....	"	4\$200	"		
			de cal puro.....	"	1\$300	"		
			de cadmio.....	"	10\$400	"		
			de chumbo... { commercial ou im- puro..... puro..... }	" " "	\$200 \$600	" " "		
			de cesio.....	"	8\$300	"		
			de cobalto, solido ou liquido.....	"	8\$300	"		
			de cobre crystallisado.....	"	1\$100	"		
			de lithina.....	"	20\$800	"		
			de magnesia.....	"	1\$300	"		
		281	Nitratos ou azo- tatos..... { proto ou deuto..... de mercurio.. de ammonia, mer- curio solavel de Hahnemann..... }	" " " " "	2\$600 5\$200	" " "		
			de nickel solido ou liquido.....	"	6\$800	"		
			de potassa ... { impuro, sal de ni- tro ou salitre..... puro..... }	" " "	\$060 \$200	15 % 25 %		
			de prata, crystallisado ou fundido (pedra infernal).....	Gram.	\$080	"		
			de soda impuro ou refinado.....	Kilog.	\$100	"		
			de stronciana.....	"	\$300	"		
			de uranio.....	"	15\$600	"		
			de outros metaes não especificados	"	1\$600	"		
			de alcaloides, ou bases organicas...	Gram.	\$100	"		

mesma dos
tatos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
282	Nitritos ou azotitos de qualquer qualidade.....	Kilog.	3\$300	25 %				
283	Nitrobenzina ou essencia de Myrbane.....	"	1\$300	"				
284	Nitroprussiatos de qualquer qualidade.....	"	3\$300	"				
285	Oleina pura ou do commercio.....	"	\$400	"				
286	Opodeldoc.....	"	2\$100	"				
287	Oxalatos.....	de bismutho.....	"	4\$200	"			
		de cerio.....	"	5\$200	"			
		de nickel.....	"	6\$300	"			
		de nithio ou lithina.....	"	20\$800	"			
		de potassa neutro ou acido (sal de azedas).....	"	\$400	"			
		de prata.....	"	31\$300	"			
		de outros metaes não especificados.....	"	2\$100	"			
de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100	"					
288	Oxychloro- retos.....	de bismutho.....	Kilog.	4\$200	"			
		de qualquer outro metal.....	"	2\$100	"			
		de bario ou barita (proto ou bi).....	"	3\$700	"			
		de bismutho.....	"	4\$200	"			
		de de cadmio.....	"	10\$400	"			
		de cerio.....	"	16\$700	"			
		de chumbo.....	{ amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, li- thargyrio ou fezes de ouro.....	"	\$100	15 %	Amesma dos ace- tatos.	
		de chumbo.....	{ composto (seccante br.)	"	\$200	25 %		
		de cobalto.....	"	12\$500	"			
		289	Oxydos.....	de ferro.....	{ preto ou ethiope mar- cial e vermelho ou colcothar.....	"	\$200	"
				de ferro.....	{ (per) hydratado gelati- noso.....	"	\$500	"
				de lithio ou lithina.....	"	16\$700	"	
				de magnesia.....	{ calcinada ordinaria.....	"	1\$100	"
de magnesia.....	{ calcinada de Henry....			"	4\$200	"		
de manganez (per ou bi).....	"			\$080	15 %			
de mercurio (proto, bi ou deutro), oxydo mercurioso, mercurico ou pós de Jo- hannes.....	"			2\$100	25 %			
de nickel.....	"			3\$100	"			
de ouro.....	Gram.			\$500	"			
de platina.....	"			\$300	"			
de potassio ou potassa.....	{ puro ou potassa a al- cool.....			Kilog.	3\$100	"		
de potassio ou potassa.....	{ impuro, potassa caustica ou pedra de cauterio..			"	\$200	15 %		
de prata.....	Gram.			\$050	25 %			
de sodio ou soda.....	{ puro ou soda a alcool..	Kilog.	3\$100	"				
	{ impuro ou soda caustica liquido ou lexivia dos saboeiros.....	"	\$200	15 %				
de uranio.....	"	16\$700	25 %					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
305	Pós medicinaes compostos	de Dover ou de Ipecacuanha compostos.....	Kilog.	5\$200	25 %		
		de James ou pós antimonias de James.....	"	4\$200	"		
		de pepsina de qualquer origem.....	"	20\$800	"		
		de pancreatina idem idem.....	"	16\$600	"		
		de Seidlitz e de qualquer outra qualidade não especificada.....	"	2\$500	"		
306	Pyridina.....	"	6\$800	"			
307	Quinatos de qualquer especie.....	"	10\$400	"			
308	Quinina e quinidina e seus saes não especificados...	"	10\$000	5 %			
309	Quinio de qualquer origem.....	Gram.	\$020	25 %			
310	Resorcina, thymol (acido thymico), e ichtyol e seus compostos.....	Kilog.	8\$300	"			
311	Sabão medicinal de qualquer qualidade.....	"	1\$100	"			
312	Saccharatos, saccharolados e saccharuretos.....	"	1\$900	"			
313	Saes	{ proprios para o fabrico de gelo.....	"	\$200	"		
		{ de Vichy para banhos e para beber e de Carlsbad.....	"	1\$400	"		
		{ não especificados.....	"	2\$500	"		
314	Salicina	Gram.	\$010	"			
315	Salsaparrilha de Sands, de Bristol, de Ayer e outros extractos fluidos.....	Kilog.	6\$225	80 %			
316	Santonina.....	"	10\$400	25 %	A mesma dos acetatos.		
317	Silicatos.....	{ puros para uso medicinal.....	"	1\$300			"
		{ impuros para as artes, liquidos ou solidos.....	"	\$200			15 %
317 a	Soluções medicinaes quaesquer.....	"	3\$000	80 %			
318	Stearatos.....	{ de qualquer metal.....	"	2\$100	25 %		
		{ de alcaloides ou bases organicas....	Gram.	\$100	"		
319	Strychnina	"	\$050	"			
320	Succinatos de qualquer qualidade.....	"	\$020	"			
321	Sulfatos e hyposulfatos.	{ (e de potassa, { crystallisa- pedra hume do de alu- ou alumen. { calcinado... mina. e de ammonia ou de outras bases.....	Kilog.	\$060	15 %		
			"	\$600	25 %		
		de antimonio para as artes.....	"	\$100	"		
		de ammonia.....	"	\$400	"		
		de baryta natural, spath pesado ou pedra de Bolonha, e artificial ou precipitado.....	"	\$700	"		
		de cadmio.....	"	7\$800	"		
		de cal ou gesso puro ou precipitado..	"	\$500	"		
		de cerio.....	"	6\$300	"		
		de chumbo.....	"	\$500	"		
		de cobalto.....	"	7\$800	"		
322	de cobre	{ simples, pedra lipes, vi- triolo azul ou eparosa azul.....	"	\$100	15 %		
		{ de ammonia ou ammo- niacal.....	"	1\$700	25 %		
			"				

TARAS

TARAS
TARASTARAS
TARAS

dos ace-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
321	Sulfatos e hiposulfatos. (Continuação)	de ferro.....	} impuro, vitriolo verde ou caparosa verde do commercio.....	Kilog.	\$020	15 %			
				}	puro, sal de Marte, sal de ferro.....	"		\$200	25 %
					de ammonia ou outras bases	"		\$400	"
		}	de lithina.....	"	10\$400	"			
			de magnesia, sal de Epson, inglez, cathartico ou amargo.....	"	\$040	"			
		}	de potassa neutro, sal de Duobus, sal polyeresto, e acido ou bisulfato de potassa.....	"	\$800	"			
			de prata.....	"	41\$700	"			
		}	de quinina (neutro ou acido).....	"	10\$000	24 %			
			de soda..	{ neutro ou sal de Glauber. acido ou bisulfato de soda.	"	\$040		25 %	
		"			\$300	"			
		}	de stron- / ciana { natural ou em pedra..... artificial ou precipitado...	"	\$300	"			
				"	1\$100	"			
}	de zinco, vitriolo branco ou caparosa branca.....	"	\$200	"					
	de outros metaes não classificados.....	"	1\$700	"					
	de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100	"					
322	Sulfitos, bisulfitos e hiposulfitos.	de soda.....	Kilog.	\$200	"				
			de qualquer outro metal.....	Gram.	\$800	"			
			de alcaloides ou bases organicas...	"	\$100	"			
323	Sulfocyanuretos	de qualquer qualidade.....	Kilog.	2\$100	"	A mesma dos acetatos.			
324	Sulfuretos, hidrosulfatos ou sulphhydratos.	de antimonio.	} nativo ou antimonio cru.....	"	\$200	15 %			
				}	sulfurado ou enxofre dourado de antimonio.....	"	1\$100	25 %	
					hydratado ou kermes mineral.....	"	2\$100	"	
				}	vitrificado ou vidro de antimonio.....	"	\$500	"	
					de arsenico amarello (ouro pimenta), ou rubro (rosalgar).....	"	\$300	"	
		}	de carbono impuro.....	"	\$200	"			
			de chumbo natural ou galena.....	"	\$300	"			
		}	de ferro.....	"	\$300	"			
			de cobre.....	"	\$400	15 %			
		}	de mercurio, negro ou ethiope mineral e (deuto ou bi) cinabrio e vermelhão.....	"	1\$300	25 %			
de prata..	"		31\$300	"					
	de qualquer metal ou metalloide não especificado.....	"	1\$100	"					
325	Suppositorios	de qualquer qualidade.....	"	1\$400	"				
326	Tannatos.....	{ de qualquer metal..... de alcaloides ou bases organicas... de quinina — vide a nota 25ª.....	"	4\$700	"				
			Gram.	\$100	"				
327	Tannino puro ou acido tannico.....	Kilog.	1\$700	"					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
328	de bismutho.....	Kilog.	4\$200	25 %	A mesma dos acetatos.		
	de ferro simples e de potassa (tartaro marcial soluvel), e de ammonia ou ammoniacal, e de manganéz (ferro manganoso).....	"	1\$400	"			
	potassa..	{ neutro ou tartaro soluvel de potassa (sal vegetal), e de antimonio emetico, tartaro emetico stibiado, ou tartaro antimoniado de potassa.....	"	1\$100			"
			acido (bi)	{ puro ou cremer de tartaro. } { crystallizado ou em pó. soluvel ou borico potassico..			"
	impuro, tartaro cru ou sarro de vinho	"					\$900
				"			\$200
		de prata.....	Gram.	\$050			25 %
		de soda neutro ou acido, e de potassa sal de Seignette.....	Kilog.	1\$100			"
		de outros metaes não especificados....	"	2\$100			"
		de alcaloides ou bases organicas.....	Gram.	\$100			"
329	Terebinthina cozida.....	Kilog.	\$800	"			
330	Theriaga ou triaga e diascordio.....	"	1\$100	"			
331	Tinturas alcoolicas.....	{ de almiscar.....	"	10\$400	"		
		{ de ambar gris.....	"	10\$400	"		
		{ de açafrao.....	"	4\$200	"		
		{ de baunilha ou vanilha.....	"	4\$200	"		
		{ de hachischina.....	"	8\$800	"		
	{ de plantas verdes ou alcoolaturas e outras não especificadas.....	"	1\$100	"			
<p>Nota 24ª — As tinturas ethericas ou etheroleos e as etheroleolaturas pagarão mais 25 % dos respectivos direitos.</p>							
332	Trochiscos e pivetes.	{ de Mentol.....	"	5\$200	"	Em bocetas ou estojos de madeira.... Bruto.	
		{ não classificados.....	"	1\$400	"		
333	Tungstatos de qualquer qualidade.....	"	6\$300	"			
334	Unguentos, cerotos e pomadas medicinaes de qualquer especie.....	"	1\$100	"			
335	Urée e seus saes.....	Gram.	\$040	"	A mesma dos acetatos.		
336	Valerianatos	{ de qualquer metal.....	Kilog.	10\$400		"	
		{ de quinina.....	"	10\$000		10 %	
		{ de alcaloides ou bases organicas....	Gram.	\$100	25 %		
337	Vanadatos de qualquer especie.....	"	14\$600	"			
338	Vasilina branca ou amarella e lanolina.....	"	1\$100	"			
339	Vinagres medicinaes de qualquer qualidade.....	"	1\$100	"			

TARAS		NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO								
		340	Vinhos medici- naes. { amargo ou <i>bitter</i> { <i>vermouth</i> { não especificados	Kilog. " " " "	\$400 \$400 3\$000	25 % " " 30 %	} A mesma dos acetatos.		
		341	Xaropes medicinaes de qualquer especie.....	" "	3\$000	" "		} A mesma das gomas.	
		342	Xilól ou xilena.....	" "	4\$200	25 %			} A mesma dos acetatos.
		343	Productos chimicos naturaes ou artificiaes, prepara- ções pharmaceuticas e medicamentos em geral, não classificados.....	—	Ad val.	25 %			
<p>NOTA 25ª — As mercadorias d'esta classe quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.</p> <p>A's taxas dos alcaloides ou bases organicas mencionadas na Tarifa em artigos especiaes ficam sujeitos os respectivos saes, quando não estiverem nominalmente designados em outras classificações; salvo os saes de quinina que pagarão 10\$ o kilo, não sendo em preparações officinaes <i>art. 1.º n. 1, lei cit.</i></p>									
CLASSE 12.ª									
		358	Bastidores (comprehendidas todas as especies).....				Bruto nos pacotes.		
		365	Bolas (idem, idem)				} Idem em caixi- nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.		
		367	Cabides (idem, idem).....					Idem em pacotes.	
		372	Colheres, facas, garfos e quaesquer outras peças seme- lhantes para salada, mostarda e outros usos (idem, idem).....				} Idem em caixas de papelão ou en- voltorios seme- lhantes.		
		388	Lanças ou varas, argolas, maçanetas, puxadores e ou- tras peças semelhantes de madeira não classificadas, para corfinados, bambinelas, portas e moveis (idem, idem).....					Idem em pacotes.	
		388	Molduras armadas ou desarmadas, inclusive os florões e os filetes ou cordões (idem, idem).....				Idem, idem.		
		389	Palitos				Idem, idem.		
		390	Peanhas e porta bustos, estantes para musica, etagères de pendurar e jardineiras (idem, idem).....				Idem, idem.		

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
394	Regoas.....					Idem em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	
401	Forneiras de qualquer qualidade.....						Bruto nos pacotes.
CLASSE 13.^a							
419	Peanhas, porta bustos e jardineiras.....					Idem, idem.	
CLASSE 14.^a							
433	Cestos, cestas, condeças, balaios, bolsas e indispensáveis (todas as especies comprehendidas).....					Idem em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	
CLASSE 15.^a							
449	Em pasta (algodão) cardado ou em folhas gommadas.....					Idem, idem.	
479	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia.	3\$500	48 %			
CLASSE 16.^a							
527	Cadarcos com ou sem mescla de algodão ou linho.....					Bruto em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.	
530	Chapeos para cabeça, de feltro, simples, acubados, abatidos ou não fulados.....		4\$200	60 %			
<p><i>Supprimido o abatimento de que trata a nota 57^a da Tarifa.</i></p>							
533	Cordões, tranças, trancelins, gregas (todas as especies comprehendidas).....					Idem, idem.	
546	Pannos, casimiras e cassinetas.....	{ de lã pura, ou com mescla de seda.. { até 500 gram. por metro quadrado { mais de 500 gram. idem..... { de lã e algodão em partes iguaes... { até 400 grammas idem..... { mais de 400 idem, idem.....	Kilog.	10\$500	60 %		
			"	5\$000	"		
			"	6\$000	"		
			"	3\$000	"		

NOTA 58. — As taxas de 6\$ e 3\$ devem incidir, sem

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	abatimento algum, sómente no caso em que aquelles tecidos tenham a trama ou a urdidura toda de algodão. Na primeira parte são incluídos os tecidos com ourrellos de algodão. Circ. do M. da Fazenda de 11 de Dez. de 1896 — art. 1º Lei cit.					
558	Suspensorios e ligas (idem, idem).....				Bruto em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	
CLASSE 17.^a						
570	Cadargos de qualquer qualidade, cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão.....				Idem, idem.	
576	Cordoalha. { barbante ou fio de côr ou phantasia (comprehendidas as demais especies)	Kilog.	1\$500	50 %	Idem em fardos, capas ou pacotes.	
580	Galões, gregas, franjas e requifes.....					Idem em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.
581	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia.	4\$500	48 %		
CLASSE 18.^a						
628	Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, de qualquer fórma ou feittio para homens ou senhoras.....	Kilog.	60\$000	60 %		
CLASSE 19.^a						
649	Papel... { simples ou commum para impressão de jornaes..... " assetinado para lithographias e typographias	"	\$020 \$100	15 % "	Taras da tarifa.	
651	Pastas (comprehendidas todas as especies).....					Bruto em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.
CLASSE 20.^a						
657	Betumes solidos, asphalto preparado para calçamento das ruas ou praças.....	Kilog.	\$010	48 %		

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 21.^a						
681	Coróas para tumulos.....					{ Bruto em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.
CLASSE 23.^a						
706	Cadeados (compreendidas as duas especies).....					Idem, idem.
709	Campainhas e tympanos (idem, idem).....					Idem, idem.
710	Canotilhos, franjas, galões, cordões, rendas, espigui-lhas e quaesquer outras obras de passamaneria, dou-radas ou prateadas, denominadas entrefinas e perfu-madas ou de palheta, denominadas falsas.....					{ Idem, incluindo os carreteis e ta-boas.
712	Colleiras para animaes.....					{ Idem, em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.
718	Fio — arame (compreendidas todas as especies).....					{ Idem, em caixi-nhas de papelão, madeira ou envoltórios seme-lhantes, inclui-dos os carreteis ou taboas em que vêm enro-lados.
CLASSE 25.^a						
732	Ferro em barra, chapa ou verguinha.....	Kilog.	\$080	20 %		
	NOTA A. — O ferro em arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em geral laminado de qualquer feitio, não teve alteração na taxa.					
736	Aldrabas, cachimbos para ditas e taramellas.....					{ Bruto em caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.
742	Bandejas pin-tadas ou en-vernizadas. { com ou sem dourados.....	Kilog.	1\$600	48 %		{ Idem em caixas de papelão ou envoltórios seme-lhantes.
	{ com enfeites de madreperola, marfim ou tartaruga.....	"	2\$100	48 %		
	(Rectificação constante do Decreto n. 2.279 de 14 de Maio de 1896)					
750	Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes, para balanças.....					Idem, idem.
760	Correntes (todas as especies comprehendidas).....					Idem, idem.
761	Cravos para ferrar animaes.....					Idem, idem.
763	Dobradiças, fixas, lemes, etc.....					{ Bruto em caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.
768	Fechos pedrezes de melo flo e de qualquer outra qualidade.....					Idem, idem

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
769	Fio de arame (todas as especies comprehendidas).....				{	Idem, idem, idem, incluídos os carretéis ou taboas em que vem enrolados.
771	Fogões simples, fornos e fornalhas, fogareiros, chapas e outros artigos semelhaantes para cozinha.....				{	Bruto em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.
772	Folha de Flandres (todas as especies comprehendidas).....					Idem, idem, idem.
774	Fuzis para tirar fogo.....					Idem, idem, idem.
776	Molas para portas, grades e para usos semelhantes.....					Idem, idem, idem.
785	Quaesquer outras obras não classificadas, de ferro, batidas e esmaltadas.....	Kilog.	2\$000	48 %		
CLASSE 27.^a						
814	Martellinhos e sacatrapos para espingardas.....					Idem, idem.
CLASSE 30.^a						
833	Bicycletes.....		<i>Ad val.</i>	5 %		
CLASSE 31.^a						
855	Cadeias de ferro para agrimensura, simples, galvanizadas ou envernizadas.....					Idem, idem, idem.
CLASSE 32.^a						
949	Instrumentos não especificados e peças avulsas (todas as especies comprehendidas).....					Idem, idem, idem.
CLASSE 33.^a						
953	Bocaes (todas as especies comprehendidas).....					Idem, idem, idem.
957	Caravelhas de ferro para piano, harpa ou quaesquer outros instrumentos.....					Idem, idem, idem.
961	Chaves de aço ou de ferro para piano e outros instrumentos.....					Idem, idem, idem.
966	Estandartes, botões, caravelhas, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira.....					Idem, idem, idem.

S

OS

ABATIMENTO

cas,
pa-
vol-
an-

em.

em.

em.

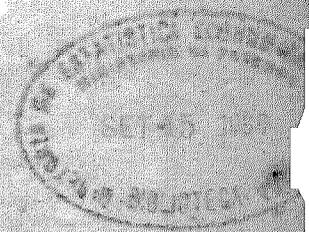
em.

em.

DECISÕES DA INSPECTORIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

SOBRE

PARECERES DA COMISSÃO DE TARIFAS



dem.

dem.

dem.

taixas,
de pa-
anvol-
alhan-

luidas
de pa-

DECISÕES DA INSPECTORIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

SOBRE

PARECERES DA COMMISSÃO DE TARIFAS

Canivetes com cabos ordinarios para fructas e correntes de ferro

A mercadoria acima submittida a despacho por Sampaio Carneiro & C^a teve a seguinte Decisão:—De accordo com outras Decisões, devem ser consideradas como bijouteria de ferro as correntes deste metal appensas aos canivetes, pagando estes direitos em separado.—Boletim de 2 de Janeiro de 1896.—Dec. n.º 1952.

Roupa feita de lã e seda em partes eguaes da taxa de 12\$ o kilo

A mercadoria acima submittida a despacho por Costa Pereira & C^a teve a seguinte Decisão:—A primeira questão suscitada está prevista na classe — Seda — da Tarifa, art. 630—roupa feita—o qual dispõe que a não especificada paga direitos dos tecidos respectivos; tratando-se, pois, de roupa de lã e seda em partes eguaes, está sujeita á taxa de 12\$ por kilo; quanto á segunda questão, as capas de lã e seda enfeitadas devem pagar direitos pelo valor da factura, comquanto julgue razoavel o augmento de 10 % sobre os direitos da capa que lhe foi apresentada, como está adoptado, em vista da insignificancia dos enfeites—Boletim de 2 de Janeiro de 1896.—Dec. n. 1953.

Bolsas de couro para fumo

A mercadoria acima submettida a despacho por Pareto & Claviez, teve a seguinte Decisão :—O Sr. Inspector, de accôrdo com um dos membros divergente considera bem despachada a mercadoria das amostras ns. 1 e 2, para pagar a taxa de 2\$ por kilogramma. A maioria considerava a amostra n. 1, como porta-moedas e a de n. 2, como caixa para fumo, ambas da taxa de 5\$ por kilogramma. — Boletim de 2 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1957.

Cartões de papelão servindo de envoltorios a chapéus de lebre

Na reclamação de Carvalho Portugal & C^a foi proferida a seguinte Decisão : — Considerando que nos termos do art. 28 das Disposições P. da Tarifa os envoltorios não estão sujeitos a direitos independentes das mesmas, e que ás caixas, sobre que versa a presente questão, não podem ser applicaveis as excepções consignadas no paragrapho unico do mesmo artigo ; considerando mais, que dellas nunca cobraram-se direitos quando acondicionam um só chapéu, e por conseguinte não ha razão legal para que cobrem-se agora que acondicionam maior quantidade, o que aliás não se pratica quando as caixas têm outro formato, ó de parecer que procede a reclamação. — Boletim de 2 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1958.

Papel para embrulho sem impressão

A mercadoria acima submettida a despacho por Silva Ferraz & C^a, teve a seguinte Decisão : — A maioria da Comissão, e de accôrdo com ella a Inspectoria, classifica o papel apresentado - como tinto para encadernação e outros usos. O voto divergente considerava bem despachado em vista da sua qualidade inferior e da applicação que vae ter, exclusivamente para embrulho. — Boletim de 2 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1962.

Biscoitos de taxa de 480 réis por kilog.

A mercadoria acima submettida a despacho por Alfredo Mendes & Marques, sendo bólo do Natal ou bólo Inglez, foi mandado classificar no art. 1055 da Tarifa. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1968.

Leques de papel com varetas de bambú

A mercadoria acima submettida a despacho por Wellisch, Irmão & C^a, teve a seguinte Decisão : — Estão sujeitos á taxa de 2\$100 por duzia, pois embora de inferior qualidade, não têm as varetas toscas. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. ns. 1.969 e 1.972.

Morim de algodão estampado

A mercadoria acima submettida a despacho por Hasenclever & C^a e Pareto & Claviez teve a seguinte Decisão : — Diversas decisões desta Alfandega confirmam a classificação de tecido de phantasia. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. ns. 1974 e 1975.

Papel para embrulho sem impressão

A mercadoria acima submettida a despacho por Luiz Macedo tem a seguinte Decisão : — A maioria classifica o papel apresentado como — para encadernação e outros usos — divergindo um de seus membros para consideral-o bem despachado. O Inspector concordou com a maioria. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1976.

Biscoitos em latas pintadas, sem cadeados

A mercadoria acima submettida a despacho por Hogg, Lefebre & C^a, teve a seguinte Decisão : — A' vista das Decisões ns. 386 de 1891 e 504 de 1892, estão sujeitas a direitos em separado as latas de que se trata, de accôrdo com o disposto no art. 28 paragrapho unico, das D. Preliminares da Tarifa. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1978.

Morim estampado não classificado

A mercadoria acima submettida a despacho por John Moore & C^a e Oscar Philippi & C^a foi mandada classificar como tecido de phantasia. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. ns. 1979 e 1980.

Saccos duplos servindo de envoltorios

A reclamação do Dr. Moura Brazil teve a seguinte Decisão: — Attendendo a que os saccos de que se trata acham-se deteriorados em virtude da natureza corrosiva da mercadoria que os acondiciona (sulfato natural) e por conseguinte não tem valor mercantil nem podem ser applicaveis a uso differente, não devem estar sujeitos ao pagamento de direitos de consumo, por não estarem comprehendidos nas excepções do art. 23, paragrapho unico, das D. Preliminares da Tarifa. — Boletim de 16 de Janeiro de 1896. — Dec. n. 1984.

Conchas de madreperola, guarnecidas de cobre nikelado para cima de mesa

A mercadoria acima submittida a despacho por Estella & C^a, teve a seguinte Decisão: — A allegação dos reclamantes de que as conchas de madreperola não encerram trabalho de especie alguma, e portanto não podem ser classificadas como — obras de madreperola não especificadas — não é exacta, pois em um dos objectos apresentados ha effectivamente trabalho que augmenta o seu valor mercantil; entretanto, considerando que a mercadoria é composta de materias differentes, cuja separação, para applicação de direitos de cada uma, podia damnificá-la, julga preferivel o despacho *ad valorem*, arbitrando o valor de 12\$ por kilog. a razão de 48 %. — Boletim de 1 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 6.

Metim lustroso para forro

A mercadoria acima submittida a despacho por Pareto & Claviez teve a seguinte Decisão: — Classificado como — setineta — de accôrdo com a Decisão n. 103 de 2 de Junho de 1893. Um dos membros discordou por entender que a mercadoria apresentada não tem o preparo de setineta. — Boletim de 1 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 10.

Metim de algodão lustroso para forro

A mercadoria acima submittida a despacho por Dannecker, Caroli & C^a mandou-se classificar como metim encorpado á imitação de brim. — Boletim de 1 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 12.

Brim de algodão

A mercadoria acima submettida a despacho por Soares Bittencourt e C^a, mandou-se classificar como riscado de algodão lavrado. — Boletim de 1 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 14.

Lampeões não classificados

Moura, Pinheiro & C^a pediram para despachar a peso por não comportar a mercadoria os direitos *ad valorem* ou por factura; teve a Decisão seguinte: — Sendo de cobre envernizado e de ferro os lampeões de que se trata, estão sujeitos a direitos na razão de 1\$ por kilog. comprehendidos na primeira parte do art. 727 da Tarifa, devendo os pertences de vidro, que vêm em separado, pagar os direitos determinados no art. 695, segunda parte. — Boletim de 1 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 15.

Obras de cabelleiro não são consideradas accessorios de mascaras

A mercadoria submettida a despacho por Jacques, Zeisler & C^a, teve a seguinte Decisão: — As barbas devem ser comprehendidas no peso das mascaras nos termos da nota 122 da Tarifa. As cabelleiras devem ser classificadas no art. 7^o, como obras de cabelleiro, não podendo ser consideradas como accessorios das mascaras. — Boletim de 1 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 20.

Machinas para gelar

A mercadoria submettida a despacho por Domingos de Almeida & C^a teve a seguinte Decisão: — Obras não classificadas de estanho simples. — Boletim de 17 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 24.

Talabartes, tambores e zabumbas

A reclamação de Cardoso & C^a teve a seguinte Decisão: — Os tambores estão expressamente classificados no art. 954 da Tarifa e por isso o argumento que os reclamantes pretendem tirar das rabecas, prova de mais, pois estas acham-se tarifadas *com ou sem arco*, ampliação que se não faz com aquelles. — Boletim de 17 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 25.

Frascos de vidro branco ordinario com rolha e bocca esmerilhada

A mercadoria assim submettida a despacho por Hess & Huber teve a seguinte Decisão: — Bem despachada, devendo pagar direitos em separado o copo que traz cada frasco.—Boletim de 17 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 27.

Bitter

A mercadoria assim submettida a despacho por M. Kanderer, teve a seguinte Decisão: — Classificado como—licôr—de accordo com o Laboratorio Nacional e com o proprio catalogo apresentado pelos reclamantes, onde está capitulado sob a rubrica geral de *Fineste Liqueur crémes*. — Boletim de 17 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 31.

Prospectos de impressão commum para distribuição gratuita

A mercadoria assim submettida a despacho por Piza & Weyandt teve a seguinte Decisão: — A amostra n. 1 é um catalogo impresso em uma só côr, taxa de 2\$000 o kilog.; a de n. 2 não é de impressão commum e, portanto, da mesma taxa de 2\$000; a de n. 3 é de impressão commum, destinada unicamente a annunciar producto de industria estrangeira, e nestas condições, livres de direitos. — Boletim de 17 de Fevereiro de 1896. — Dec. n. 34.

Obras não classificadas de cobre simples

(Colchetes para papel)

A mercadoria assim submettida a despacho por Antonio José da Costa Nunes teve a seguinte Decisão: — Não sendo de fio de cobre os artefactos a que se refere o supplicante, foram bem despachados como obras não classificadas, da taxa de 1\$000 por kilog., art. 727 da Tarifa. — Boletim de 2 de Março de 1896. — Dec. n. 42.

Tiras de flanela para teclados de pianos

A mercadoria assim despachada por Buschmann, Guimarães & Irmão, teve a seguinte Decisão: — No art. 610 da Tarifa estão sómente comprehendidas as capas para piano e não sendo o objecto apresentado uma capa e sim uma tira para ser collocada sobre o teclado, constituido por um tecido de seda e algodão em partes eguaes, forrado de flanela, deve tal mercadoria continuar a ser despachada *ad-valorem* na razão de 20\$000 o kilog. — Boletim de 2 de Março de 1896. — Dec. n. 44.

Gregas de algodão

A mercadoria assim submettida a despacho por Johanus Harberts, teve a seguinte classificação. — As gregas em questão tem um lado todo de seda e portanto sujeitas a taxa de 15\$000 por kilog. — Boletim de 2 de Março de 1896. — Dec. n. 47.

Obras não classificadas de borracha em tecido de seda e algodão

A mercadoria assim submettida a despacho por J. R. Sucena & C^a, teve a seguinte Decisão: — Só faltando as fivelas para completar os cintos em questão, e sendo-lhes, por isso, applicaveis as disposições do art. 9º das P. da Tarifa, devem elles ser classificados no art. 1047 para pagarem 15\$000 por kilog. — Boletim de 2 de Março de 1896. — Dec. n. 54.

Morim estampado

A mercadoria assim submettida a despacho por Roth & C^a, teve a seguinte Decisão: — Classificados como —de phantasia— de menos de 10 kilos em 100 metros quadrados, de accôrdo com varias decisões, se bem que o tecido seja estampado. — Boletim de 2 de Março de 1896. — Dec. n. 60.

Velas de espermacete

A mercadoria assim submettida a despacho por J. R. Sucena & C^a teve a seguinte Decisão: — São lamparinas, como confessam os proprios supplicantes, dizendo ser sua applicação para illuminar em copos de vidros, e como já classificou decisão sobre mercadoria identica. — Boletim de 16 de Março de 1896. — Dec. n. 74.

Catalogos impressos de uma só côr

A mercadoria assim submettida a despacho por Carlos Noliner teve a seguinte Decisão: — Estão sujeitos a direitos de consumo como obras impressas de uma só côr, de accôrdo com as decisões de Maio do anno findo, em questões movidas por Edward Mestre & Son. — Boletim de 16 de Março de 1896. — Dec. n. 76.

Lã frouxa para bordar

A mercadoria assim despachada por Juvanon & Domingos Couto, teve a seguinte Decisão: — Foi bem despachado o fio de que se trata, pois, sendo composto de duas materias, lã e seda, predominando evidentemente a lã, está sujeita na fórmula do art. 11 dos P. da Tarifa, á taxa de 3\$000, que é a estabelecida para a mercadoria fabricada unicamente da materia predominante.—Boletim de 16 de Março de 1896.—Dec. n. 83.

Obras não classificadas de barbante

A mercadoria assim submettida a despacho por Alves Casaes & Ramos teve a seguinte Decisão: — Os proprios reclamantes declaram que são saccos de linho para condução de cargas a mão, e portanto comprehendidos na 1ª parte do art. 594 da Tarifa para pagarem a taxa de 1\$600 cada um. — Boletim de 1 de Abril de 1896. — Dec. n. 86.

Gregas de algodão

A mercadoria assim submettida a despacho por M. Cunha & C^a, teve a seguinte Decisão: — Foi bem despachada a mercadoria em questão, pois são galões unidos e em nenhum delles se nota ponto de renda, nem de crochet, distinctivo este que constitue a renda das amostras archivadas.—Boletim de 1 de Abril de 1896.—Dec. n. 99.

Sabonetes phenico-glycerinados

A mercadoria assim submettida a despacho por Robillard, Braga & C^a, teve a seguinte Decisão: — A mercadoria em questão deve ser despachada como perfumaria, de accordo com as Decisões de Maio e Novembro do anno findo. — Boletim de 15 de Abril de 1896. — Dec. n. 118.

Rolhas de cortiça com argolas de metal

A mercadoria submettida a despacho por Zetz & Ribas foi mandada classificar como obras de estanho simples. — Boletim de 15 de Abril de 1896. — Dec. n. 120.

Obras não classificadas de cobre simples

A mercadoria assim submettida a despacho por Gonçalves Passos & C^a, soffreu contestação: — A comissão devergio, — opinando dois de seus membros, de accôrdo com o Conferente de sahida que os castões de celluloides estão incluídos entre os chicotes, bengalás e outras obras semelhantes do art. 1047 da Tarifa; os outros dois membros, porém, acham preferível classificar-as nas —obras não classificadas— do final do dito artigo para pagar direitos *ad-valorem*. O Inspector decidiu com os dois primeiros. — Boletim de 15 de Abril de 1896. — Dec. n. 122.

Rendas de algodão

A mercadoria assim despachada por Azevedo Athayde & C^a, teve a seguinte Decisão: — os papeis que encapam as caixas de papelão em que estão acondicionadas as rendas, não devem entrar no pezo das ditas rendas. — Boletim de 15 de Abril de 1896. — Dec. n. 123.

Passas em caixas de folha pintada

A mercadoria submettida a despacho por Costa Simões & C^a, teve a seguinte Decisão: — De accôrdo com a Decisão n. 1978 de 26 de Dezembro de 1895, as caixinhas de folha de Flandres, pintadas, pagam a taxa de 1\$000 o kilog. do art. 772 da Tarifa. — Boletim de 15 de Abril de 1896. — Dec. n. 124.

Leques de papel com varetas de bambú

A mercadoria assim submettida a despacho por Freitas Brandão & C^a, mandou-se classificar para pagar 2\$400 por duzia, por não consideral-as toscas, e de accôrdo com Decisões sobre mercadoria mais ou menos igual. — Boletim de 15 de Abril de 1896. — Dec. n. 125.

Catalogos impressos brochados

A mercadoria assim despachada por Fog & C^a, teve a seguinte Decisão: — Em vista de varias Decisões os catalogos apresentados estão classificados no art. 647 da Tarifa como —obra impressa de uma só cór.— Boletim de 1 de Maio de 1896. — Dec. n. 134.

Camisas de morim lisas

A mercadoria assim despachada de Costa Pereira & C^a teve a seguinte Decisão: De accôrdo com outras decisões não pagam direitos em separado os cordões de seda, por constituirem mero enfeito, que não altera a qualidade nem o valor das camisas. —Boletim de 1 de Maio de 1896.—Dec. n. 135.

Doces seccos, com inclusão das caixas de madeira tosca em que vêm acondicionados

A mercadoria submittida a despacho por Estella & C^a teve a seguinte Decisão: —Tratando-se de doces e confeitos não classificados, comprehendidos no art. 1058 da Tarifa e não de fructas em doces, tributadas no art. 89, deixam de ser incluídas no peso da mercadoria as caixas de madeira tosca em que vêm acondicionados, pois assim já foi decidido por deliberação do Thesouro de 16 de Novembro de 1890; e não é applicavel á especie sujeita a decisão á qual se soccorrem os reclamantes, proferida pela Inspectoria da Alfandega em questão suscitada por Alves Nogueira & C^a, porque esta, alem de referir-se a fructas em doces, cousa differente, não deve invalidar a que procede da autoridade superior. —Boletim de 1 de Maio de 1896. —Dec. n. 136.

Casa de madeira desarmada

A mercadoria assim submittida a despacho por Hartenback, Pereira & Lysaght, teve a seguinte Decisão. — A' vista da factura apresentada e da informação do Conferente, as peças de ferro bem como o papelão preparado com tela e arêa, bem assim a madeira preparada, constituem parte integrante de uma casa de madeira importada pelos supplicantes, e portanto devem todos esses objectos pagar direitos *ad-valorem*, na razão de 30 %.—Boletim de 1.º de Maio de 1896.—D. n. 139.

Casimira singela de lã e algodão em partes iguaes

A mercadoria submettida a despacho por Sampaio, Silva & C^a, teve a seguinte Decisão: Attendendo a que a casimira, se bem que composta de algodão, apresenta na urdidura e na trama fios de lã, seja classificada como desta ultima materia, *ex-vi* do art. 12, 1^a parte dos D. Preliminares da Tarifa.—Boletim de 16 de Maio de 1896.—Dec. n. 145.

Vasilina perfumada em latas

A mercadoria submettida a despacho como vasilina, sendo perfumada mandou-se cobrar direitos de perfumarias.—Boletim de 16 de Maio de 1896.—Dec. n. 146.

Bancos de madeira com pés de ferro para jardim

A mercadoria assim submettida a despacho por Leal, Oliveira Silva & C^a teve a seguinte Decisão: Tratando-se de sofás de ferro e madeira, predominando o ferro, devem ser assemelhados aos fabricados todos de ferro, para pagar a taxa do art. 782 da Tarifa.—Boletim de 16 de Maio de 1896.—Dec. n. 147.

Isoladores e pertences para telegraphos

A mercadoria submettida a despacho pela Empreza Industrial de Melhoramentos do Brazil, teve a seguinte Decisão: Aceita o valor de 2:100\$ para os 1050 isoladores de louça com os seus pertences e concorda com a classificação dos parafusos de ferro de mais de 10 millimitros e das obras não classificadas de ferro batido dada pelo conferente, mercadorias estas não declaradas no despacho, as quaes estão sujeitas a taxa de 400 réis por kilogr. por se acharem expressamente classificadas no art. 777 2^a parte e 785 5^a parte da Tarifa. — Boletim de 16 de Maio de 1896.—Dec. n. 153.

Prensas para numerar e marcar papel

A mercadoria assim despachada por Antonio José da Costa Nunes, não classificada no art. 103 1, 2^a parte, como prensa de numerar papel, taxa de 2\$200 o Maio de 1896.—Dec. n. 155. ano de 1896.

Barbante

A mercadoria assim submettida a despacho por Antonio José da Costa Nunes teve a seguinte Decisão : Como indica o rotulo da mercadoria apresentada (*machine thread*) sua applicação é linha para costura e como tal é classificada.—Boletim de 16 de Maio de 1896.—A. n. 158.

Peso bruto de tiras bordadas

A mercadoria submettida a despacho por Berlido Moniz & C^a a peso bruto teve a seguinte Decisão : Fazendo as cercaduras parte da caixa de papelão em que vêm acondicionadas as tiras bordadas, não devem ser incluídas no peso bruto.—Boletim de 17 de Junho de 1896.—Dec. n. 170.

Caixinhas com aristol

A mercadoria assim submettida a despacho por Quirino R. Dias, teve a seguinte Decisão : A comissão concordou com as ponderações do conferente do despacho, que supõe ter havido erro de impressão da Tarifa, quando classifica o aristol no art. 174 — acido phenico crystalizado, pois não ha entre as duas substancias a menor afinidade ou semelhança, quer quanto á composição chimica, quer quanto á propriedade e applicações, quer quanto ao aspecto exterior.

Diz tambem que chimicamente o aristol é um bi-iodureto de thymol, e therapeuticamente um succedaneo do iodoformio, com as mesmas propriedades antisepticas e cicatrisantes, e assemelhando-se ainda pelo cheiro caracteristico muito pronunciado, parecendo-lhe que deve ser classificado no art. 263, ultima parte, como bi-iodureto de bases organicas, ou então assemelhado ao iodoformio, comprehendido no mesmo artigo. Decidio a comissão que o aristol deve ser assemelhado ao iodureto de formyl ou iodoformio para pagar a taxa de 40\$ por kilog.—Boletim de 17 de Junho de 1896.—Dec. n. 199.

Valor de lampadas incandescentes

teve
ferente, ás pergnação do valor arbitrado pelo conferente de 300 lampadas incandescentes a madeira prelhadas por P. S. Nicolson & C^a teve a seguinte Decisão : Aceite-se o pelos supplicantes, e porate da factura, accrescido de 1^o % Da as despezas subse-
na rasão de 30 %.—Boletim de Junho de 1896.—D^o

Tiras de couro para martellos de teares

A mercadoria assim submettida a despacho pela Companhia Progresso Industrial do Brazil, mandou-se despachar livre de direitos, de conformidade com as Decisões anteriores.—Boletim de 17 de Junho de 1896.—Dec. n. 201.

Riscados de algodão entrançado

A mercadoria assim submettida a despacho por Walty Lindt & C^a teve a seguinte Decisão: — Bem despachadas, em vista da Decisão do Thesouro que considerou insignificante o lavor que apresentava um riscado mais ou menos nas condições do tecido em questão; sendo que de accôrdo com a referida Decisão têm sido despachados nesta Alfandega tecidos identicos. — Boletim de 11 de Julho de 1896. — Dec. n. 204.

Flores artificiaes de panno e de metal

A mercadoria submettida a despacho sem declaração da qualidade por M. C. Lambert, teve a seguinte classificação: — Foram apresentados dois ramos, um de flores de metal, outro de flores de panno. O primeiro deve ser classificado na primeira parte do art. 701 da Tarifa, como objecto de adorno, de cobre, simples; e o segundo deve ser despachado *ad valorem*, attendendo ao peso da haste de ferro de onde sahem as mesmas flores, segundo uma antiga Decisão do Thesouro, firmada nesta consideração de equidade. — Boletim de 11 de Julho de 1896. — Dec. n. 207.

Fragmentos ou residuos de couro

A mercadoria assim submettida a despacho por Henry Rogers & Sons mandou-se classificar como tiras de couro para coser correias de machinas, taxa de 2\$200 o kilog. — Boletim de 17 de Julho de 1896. — Dec. n. 208.

Cadarço de linho

A mercadoria assim submettida a despacho por Carvalho Silva & C^ª, e classificada como fita de linho: — A comissão divergiu da classificação: um dos membros entende, que sendo a mercadoria omissa na Tarifa, e que não pode ser assemelhada, deve ser despachada *ad valorem*.

Outro membro, posto que, quanto á questão de principio, concorda com a classificação do Conferente do despacho, prefere a questão de direito, perante a qual pensa não ser licito classificar como fita — o que não está assim expressamente tarifado na classe — linho —, se bem que cousa congenera o esteja na classe — algodão —; entendendo, portanto, que a mercadoria deve ser assemelhada ao cadarço de linho.

Os outros dois membros são da opinião do Conferente do despacho, incluindo-a entre os galões, gregas, franjas e requifes de linho, visto que a mercadoria perfeitamente identica e destinada ao mesmo fim, acha-se comprehendida entre os galões, etc., de algodão; parecendo-lhes, consequentemente, que só por mera inadvertencia deixou de ser mencionada a palavra — fita na classe — linho. — A Inspectoria decidiu de accordo com a maioria. — Boletim de 17 de Julho de 1896. — Dec. n. 209.

Papel proprio para embrulho

A mercadoria assim submettida a despacho por Alberto, Martins, Pereira & C^ª teve a seguinte Decisão: — O papel apresentado tem sido classificado como — para escrever — e essa classificação já foi approvada pelo Thesouro. — Boletim de 27 de Julho de 1896. — Dec. n. 215.

Toalhas de linho com crivo

Esta mercadoria está classificada na 1.^ª parte do art. 582 da Tarifa, sujeita, portanto, a direitos na razão de 62 % sobre o valor da factura, calculado ao cambio de 12⁴ por 1000 réis, e nos termos das D. Preliminares da Tarifa. — Boletim de 27 de Julho de 1896. — Dec. n. 217.

Azeite doce a peso sem envoltorios

A mercadoria submettida a despacho por Teixeira Borges & C^ª teve a seguinte Decisão: — As capas de palha que revestem as garrafas devem ser incluídas no peso bruto, conforme determina o art. 21 § 2.^º das Preliminares da Tarifa, por serem necessarias ao acondicionamento da mercadoria. — Boletim de 27 de Julho de 1891. — Dec. n. 220.

Sondas de cellulóide

A reclamação de Hess & Huber sobre a divergencia da tarifa antiga com a nova teve a seguinte Decisão: — A Alfandega nada pôde resolver, sendo certo que, se as unidades dos arts. 899 e 900 da actual Tarifa discordam das consignações na Tarifa de 1890, no entretanto são a reprodução das constantes das Tarifas de 1881 e 1887. — Boletim de 27 de Julho de 1896. — Dec. n. 225.

Compassos de cobre communs

A mercadoria assim submettida a despacho por Guilherme Lowe & C^a teve a seguinte Decisão: — Dois membros da Commissão entendem estar expressamente tributado no art. 1010 da Tarifa a 1\$600 por serem de ferro e latão. Os outros dois concordam com o Conferente do despacho por lhes parecer que esse objecto pertence mais á classe 31^a — Instrumentos mathematicos — do que á classe 34^a — Ferramentas e utensilios — onde tambem se acham tarifados compassos a kilogrammo, o que induz a crer que são os que por suas dimensões, ordinariamente maiores do que as dos compassos da presente questão e por seu peso deverão ser considerados como ferramentas ou utensilios para artes e officios; baseando-se ainda para levá-los á classe de instrumentos mathematicos, na reflexão de serem elles, que nas duas ultimas Tarifas apparecem com a denominação de — simples — a 3\$000 por dúzia, os mesmos que nas Tarifas anteriores eram designados como — de haste ou redução a 1\$500 cada um. — A Inspectoria concordou com o ultimo parecer. — Boletim de 27 de Julho de 1896. — Dec. n. 232.

Machinismos livres de direitos

A mercadoria assim submettida a despacho por Frederico Meyer teve o seguinte parecer da Commissão com a qual decidiu a Inspectoria: — No exame a que procedeu o Conferente interno, verificou, além das peças de machinismos livres de direitos, — parafusos, mancaes e polias de ferro, mercadorias sobre as quaes exigiu pagamento de direitos de consumo. Não concordando com essa exigencia, requereu a parte novo exame, opinando o Conferente para elle designado serem livres de direitos uns e outros objectos. Ouvida a Commissão de Tarifa, por solicitação do 1^o Conferente, manifestou-se ella de inteiro accôrdo com a primitiva classificação, baseada na excepção do art. 2^o § 28, 2^a parte das Preliminares da tarifa. — Boletim de 27 de Julho de 1896. — Dec. n. 235.

Emulsão medicinal

A mercadoria assim submettida a despacho por Carvalho Giffoni & C.^a teve a seguinte Decisão: — A Lei n. 359 de 30 de Dezembro ultimo, tributou em 6\$225 todas as soluções medicinaes, e portanto a mercadoria de que se trata está sujeita aos mesmos direitos. — Boletim de 15 de Agosto de 1896. — Dec. n. 240.

Elasticos de borracha em peças

A mercadoria assim submettida a despacho por Pinheiro Filho & C.^a teve a seguinte Decisão: — A maioria da Comissão opinou e a Inspectoria decidiu que a mercadoria de que se trata, mandada considerar por Decisão muito antiga como — borracha em tecidos — não é applicavel a regra 3.^a do art. 12 das D. Preliminares da Tarifa, porquanto tem taxa especial no art. 1047, onde está classificada como borracha de seda pura ou com mesclas de qualquer outra materia. — Boletim de 15 de Agosto de 1896. — Dec. n. 251.

Como se verifica o peso bruto de fitas com envoltorios de papel

A reclamação de A. Castel impugnando a inclusão no peso bruto do papel que serve de envoltorio ás fitas de seda, teve a seguinte Decisão: — A maioria da Comissão de Tarifa, tendo em vista o disposto no art. 21 § 2.^o das Preliminares, concorda com o Conferente em que devam ser incluídas no peso das fitas de seda os papeis que vêm dentro das caixinhas de papelão envolvendo as peças de fita ou separando-as, por isso que a Tarifa no art. 618 manda expressamente que tal mercadoria pague o peso bruto, *excluídas apenas* as caixas e caixinhas de papelão em que vêm acondicionadas. Deste parecer diverge um dos seus membros por entender que os papeis soltos que vêm dentro das caixinhas de papelão separando as peças de fita fazem parte das caixinhas e se acham no mesmo caso das cercaduras de papelão, que decisão recente mandou excluir do peso bruto da mercadoria tarifada do mesmo modo que a da questão vertente. A Inspectoria concordou com a maioria. — Boletim de 15 de Agosto de 1896. — Dec. n. 257.

Machanismos para café

A mercadoria assim submettida a despacho por Arens & Irmãos, teve a seguinte Decisão: — A Comissão reportando-se aos pareceres que apresentou em duas questões dos supplicantes, pareceres que foram homologados pela Inspectoria, continúa a entender que os objectos discriminados na informação do Conferente são sujeitos a direitos.

Se onde a lei não distingue não é dado distinguir, parece á Comissão que, desde que o art. 2.º § 28 das Disposições Preliminares expressamente declara que os mancaes, columnas, eixos transmissores e mais *peças que servem no aparelho de movimento*, não pódem ser considerados partes integrantes da machina, sendo por consequente, sujeitos a direitos de consumo; tal disposição tanto é applicavel a essas peças quando transmittem o movimento como quando o recebem.

Umás e outras são, e nem pódem deixar de assim comprehender-se, peças deapparelhos de movimento.

As dimensões de taes peças, a sua collocação no alto das paredes de edificios em que funciona a machina, ou no sólo, ao em vez do que pensa o Conferente do despacho, pensa a Comissão de Tarifa, que nada influe para que deixem de ser assim classificadas.

Em termos mais precisos, a polia collocada no alto da parede do edificio, no sólo ou no eixo da machina é sempre a polia que serve no aparelho de movimento, e portanto, nos termos claros e explicitos da disposição citada, está sujeita a direitos de consumo.

E como a polia, todas as demais peças do referido apparelho.

São, sem duvida alguma, peças indispensaveis da machina, como affirma o Sr. Conferente, mas não pódem, por força da disposição legal, ser consideradas partes integrantes das mesmas. — Boletim de 15 de Agosto de 1896. — Dec. n. 259.

Garrafas vasias sem abatimento para quebras

A mercadoria submettida a despacho por Joaquim José Gonçalves & C., teve o seguinte parecer: — O Conferente informou que o caso de que se trata é regulado pela Lei do orçamento em vigor, e não pela disposição do art. 39 das Preliminares da Tarifa, portanto, não tem logar o abatimento. A Comissão foi do mesmo parecer e a Inspectoria decidiu de accôrdo. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 265.

Botões de louça

A mercadoria assim submettida a despacho por Robert Eisenlohr, teve a seguinte Decisão: — As abotoaduras de louça estão comprehendidas na expressão generica — botões — do art. 680 e sempre assim foram despachadas e consideradas. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 269.

Brochuras de preços correntes

A mercadoria submettida a despacho por Emilio de Barros & C. teve a seguinte Decisão: — Os catalogos e preços correntes de que se trata estão classificados na 2ª parte do art. 647 da Tarifa, como obras impressas, de duas ou mais côres, de accôrdo com mais de uma Decisão sobre o mesmo assumpto. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 270.

Peças para machinas, polias para transmissão e rodas dentadas

A mercadoria submettida a despacho pela Companhia Progresso Industrial do Brazil, teve a seguinte Decisão: — São livres de direitos as rodas dentadas, por fazerem parte do machinismo e não assim as polias, cujo fim é servirem no apparelho de movimento, á vista da expressa disposição da 2ª parte do § 28, art. 2º das Preliminares da Tarifa. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 274.

Rendas de algodão em caixas de papel pergaminho

A mercadoria submettida a despacho por Ferreira, Serpa & C., a peso bruto sem as caixas, teve a seguinte Decisão: — A maioria da Commissão opinou que a Tarifa mandou expressamente excluir do peso das rendas de algodão as caixinhas de papelão em que vierem acondicionadas, e sendo de papel pergaminho, como confessam os reclamantes os envoltorios, embora em fórma de caixas, que fazem o objecto em questão, não se os pôde separar do peso bruto, tanto mais que a esses envoltorios, por não serem caixinhas de papelão pôde caber a designação de capas — e como taes incluídas no peso da mercadoria, nos termos do § 2º do art. 21 das Preliminares da Tarifa. Assim foi decidido. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. 275.

Correias de couro em pedaços e engraxadas

A mercadoria submettida a despacho por C. F. Keller & C., teve a seguinte Decisão: — A mercadoria em questão sendo propria exclusivamente para teares, é livre de direitos de consumo. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 283.

Rôlos para fabricas de estamperia

A mercadoria submettida a despacho por Frazão & C., teve a seguinte Decisão: — São isentos de direitos os cylindros para fabricação de papel pintado, á vista dos precisos termos do § 28 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 284.

Rodas e outras peças de machinismos

A mercadoria submettida a despacho pela Companhia S. Pedro de Alcantara teve a seguinte Decisão: — As rodas dentadas sendo parte integrante do machinismo, estão isentas de direitos. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 286.

Pasta de algodão em peça, forrada em um lado de seda

A mercadoria submettida a despacho pela Viscondessa de Guahy teve a seguinte Decisão: — Sendo um tecido de seda e algodão em partes eguaes, forrado com pasta de algodão, não está classificado, e portanto sujeito a direitos *ad valorem*. — Boletim de 2 de Setembro de 1896. — Dec. n. 292.

Pilulas em vidro

A mercadoria submettida a despacho por Silva, Gomes & C^a, teve o seguinte Parecer da Comissão: Dois de seus membros concordam com o Conferente do despacho, para inclusão do pó que envolve as pilulas no peso liquido real, porquanto, julgam-n'o indispensavel para sua conservação. Os outros membros, attendendo a que não se verificam as duas condições finaes do art. 21 § 1º das Disposições Preliminares da Tarifa; isto é, que embora o pó seja indispensavel para a conservação das pilulas, entretanto, não fórma com ellas — como que parte integrante; pensam que bem despachada a mercadoria. A Inspectoria decidiu de accôrdo com os ultimos. — Boletim de 16 de Setembro de 1896. — Dec. n. 298.

Rendas de algodão não especificadas

A mercadoria submettida a despacho por Costa Pereira & C^a teve a seguinte Decisão: — Questão igual á de que se trata foi resolvida pela Decisão n. 275 de 18 de Agosto, mandando incluir no peso das rendas de algodão os envoltorios que não forem caixinhas de papelão, por se entender que a esses envoltorios cabe apropriadamente a denominação de — capas — e como taes não devem ser excluidos do peso das mercadorias, nos termos do § 2º do art. 21 das Preliminares da Tarifa.

Nesta, como na alludida questão, trata-se de caixinhas que não são de papelão, e sim de papel e de panno forradas de papel, unicos envoltorios das rendas que acondicionam. — Boletim de 16 de Setembro de 1896. — Dec. n. 300.

Grinaldas de porcellana

A mercadoria acima submettida a despacho por Carlos Schnitzspahn & C^a, teve a seguinte Decisão: — Arbitrado o valor de 360\$ para as corças de celluloides para tumulos, a que se refere a presente questão e sobre esse valor devem ser cobrados direitos na razão de 62 % por se achar essa mercadoria classificada na ultima parte do art. 1047 da Tarifa. — Boletim de 7 de Outubro de 1896. — Dec. n. 313.

Injecção medicinal

A mercadoria acima submettida a despacho por Henault teve o seguinte Parecer da Comissão: — As injecções medicinaes de qualquer especie estão de facto nominalmente tributadas ne art. 260 da Tarifa com a Taxa de 2\$; mas, não podendo deixar de ser considerada uma solução medicinal a mercadoria de que se trata — Injecção Brou — e consequentemente comprehendida no n. 1 do art. 1º da Lei do Orçamento, n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, sob a expressão generica — Soluções medicinaes quaesquer — a Comissão da Tarifa hesita em pronunciar-se definitivamente sobre a questão, por lhe parecer, em vista das razões expostas, que o assumpto deverá ser submettido á apreciação M. da Fazenda. O despacho do Director das Rendas foi então: — A' vista da analyse, e classificação do Laboratorio Nacional, mantenho o parecer da Comissão de Tarifa, cabendo ao supplicante usar do recurso que a Lei faculta. — Boletim de 7 de Outubro de 1896. — Dec. n. 318.

Decisa
cita a
radas
missão
soluçõ
e 02

guinte
de 31\$
reconh
tivame
organ

Q

classifi
duccã
negoci
referid

Comm
para
mento

me
ant
opr

gent

Emulsão de óleo de fígado de bacalhão

A mercadoria submettida a despacho por Araujo & Pimenta teve a seguinte Decisão: — Em resposta á consulta feita sobre esta questão, o Laboratorio Nacional cita a opinião de varios autores em apoio de que — « as emulsões devem ser consideradas como soluções aquosas medicinaes ou hydroleos. » Em vista do que, a Commissão continúa a sustentar os pareceres anteriores, considerando as emulsões como soluções medicinaes, as quaes foram homologadas pelas Decisões ns. 240 de Agosto e 302 de Setembro do corrente anno. — Boletim de 7 de Outubro de 1896. — Dec. n. 332.

Camisas de flanela de algodão, lisas

A mercadoria assim submettida a despacho por Costa Pereira & C^ª, teve a seguinte Decisão: — Classificadas como roupa feita de lã não especificada, da taxa de 31\$200 por kilo, por não serem de meia, nem de flanela ou baetilha, posto que reconheça que, pagando estas direitos na razão de 28\$100 por duzia, ficam comparativamente mais tributadas, desigualdade que poderá ser corrigida por occasião de organizar-se nova Tarifa. — Boletim de 7 de Outubro de 1896. — Dec. n. 347.

Questão de classificação de tecidos com contextura de cassa apresentando listras ou flôres com fios abertos

Dannecker, Caroli & C^ª, remetteram umas amostras de cassa de listras, cuja classificação obtiveram de diversos negociantes importadores e juntamente uma traducção da palavra ingleza *Muslin spiders*, apoiada por 17 assignaturas de outros tantos negociantes, pedindo que fossem submettidas á Commissão da Tarifa para se firmar a referida classificação.

O Sr. Director das Rendas Publicas em despacho da mesma data mandou á Commissão, conjunctamente com os Srs. Ajudante e Conferentes Alencar e Possolo, para discutirem o assumpto, convidando os interessados a prestar todos os esclarecimentos de modo a se resolver com segurança.

A Commissão nomeada foi de parecer unanime que a mercadoria sujeita a seu nome estava comprehendida no art. 501 da Tarifa como tecidos não classificados de fantasia, pesando 100 metros quadrados mais ou menos 10 kilog., e que assim se resolveu e foi despachada nesta Alfandega, sem contestação.

Outra não pôde ser a sua classificação em vista das disposições da Tarifa vigente, muito embora os importadores a considerem como cassa de listras, porquanto,

foi justamente para os tecidos de que se trata que se errou o art. 504, no qual estão incluídos todos os que tiverem a contextura de cassa, baptistes ou morins lisos ou estampados, que apresentem listras de tecidos abertos ou mixtos. — Boletim de 6 de Novembro de 1896. — Dec. n. 348.

Garrafas brancas

A mercadoria assim submettida a despacho por Silva Oliveira & C^a, teve a seguinte Decisão:— Considerando que as caixas, cuja amostra lhe foi presente, trazem gravado o rotulo *Cognac Moscatel*, é de parecer que lhe é applicavel o preceituado em a nota 77^a da Tarifa, para o fim de pagarem direitos como se contivessem a bebida indicada. — Boletim de 6 de Novembro de 1896. — Dec. n. 354.

Arenques salgados

A mercadoria assim submettida a despacho por Albino Carneiro Leão, teve a seguinte Decisão:— Em vista do resultado da analyse procedida no Laboratorio Nacional, devem os mesmos ser classificados na 4^a parte do art. 60 da Tarifa, para pagarem a taxa de 1\$500 por kilog.—Boletim de 6 de Novembro de 1896.—Dec. n. 357.

Latas com carne de vacca

A mercadoria submettida a despacho por Carlos Brisson & C^a, teve o seguinte Parecer:— Tributando as carnes, a Tarifa especialisa a *carne simplesmente fervida sem outro preparo de conserva*, para pagar 300 réis por kilo.

Pensa a Comissão da Tarifa achar-se neste caso a mercadoria em questão, importada de Montevidéo — carne fresca de vacca em lata hermeticamente fechada, para preparar-se instantaneamente uma comida — como indica o rotulo da lata. Não é propriamente uma conserva de carne, como são os paños, linguas ou chourigos, comprehendidos nessa especificação: é antes carne conservada, pelo processo de Appert, o qual consiste em uma simples fervura de carne collocada na lata, que depois é immergida em banho-maria até certo gráo de temperatura para preserval-a de deterioração. — Boletim de 18 de Novembro de 1896. — Dec. n. 380.

Toldos para cobrir vagões de estrada de ferro

A mercadoria submettida a despacho por Borlido Mumiz & Comp. teve a seguinte Decisão:— Os toldos de lona de linho a que se refere a presente questão devem pagar direitos *ad-valorem*, na razão de 48 % e nunca inferiores aos do respectivo tecido. — Boletim de 1 de Dezembro de 1896. — Dec. n. 399.

Oleo de figado de bacalháo

Emulsão de Scott

A mercadoria assim submettida a despacho por Adolpho Veiga & Meirelles, teve a seguinte Decisão: — Em virtude do parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, as emulsões medicinaes foram consideradas soluções e como taes sujeitas á taxa de 6\$225, estabelecida pela Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895. E posto que a parte com esta decisão não se conformasse e recorresse para julgamento superior, deve ser mantida a mesma decisão enquanto não fôr deliberado o contrario. — Boletim de Dezembro de 1896. — Dec. n. 408.

Graxa em massa

A mercadoria assim despachada por Freitas Canto & Comp., teve a seguinte Decisão. — Predominando a cêra e substancias vegetaes no producto em questão, segundo se infere da analyse do Laboratorio Nacional, deve ser classificado no art. 124 da Tarifa, como — cêra vegetal de qualquer qualidade, composta ou preparada. — Boletim de Dezembro de 1896. — Dec. n. 411.

Azeite de oliveira engarrafado

Esta mercadoria está sujeita aos direitos a peso bruto com os palhões que acompanham as garrafas, visto constituirem envoltorio. — Boletim de Dezembro de 1896. — Dec. n. 415.